



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	8
2ªSECAM - Atas	8
2ªSECAM - Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
CORREGEDORIA-GERAL	13
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
INSTITUTO RUI BARBOSA	14
ATOS DIVERSOS	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	15
Despachos	15
Informações	20
Atos de Alerta Municipais	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
GP - Despachos	21
GP - Termo de Ajuste de Gestão	24
GP - Portarias	24
LICITAÇÕES E CONTRATOS	24
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	25
Tribunal Pleno	25
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	25
Corregedoria-Geral	25
Ministério Público de Contas	25
Conselheiros – Diretores de Gabinete	25
Auditorias – Coordenadores de Gabinete	25
Inspetorias de Controle Externo	25
Administrativo	25

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-342807/22
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SOLO NETWORK BRASIL LTDA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1546/22 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Contratação direta emergencial. Dispensa de licitação. Art. 34, inc. IV, da Lei Estadual 15.608/07. Prestação de serviço de configuração e implementação do módulo E5 Security do Microsoft 365. Pela convalidação da contratação.

1. **RELATÓRIO.**

Versam os autos sobre a contratação direta emergencial, mediante dispensa de licitação, da SOLO NETWORK BRASIL S.A., com fundamento no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07[1], cujo objeto, em consonância com a Cláusula Primeira, item 1.1.[2], do Contrato firmado, n.º 011/2022 (peça 32), é "a prestação de serviço de configuração e implementação do módulo E5 Security do Microsoft 365", pelo valor de R\$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos da Cláusula Sexta[3] do ajuste.

O pedido de contratação foi realizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI mediante o Ofício n.º 22/22-DTI (peça 2).

As justificativas para a contratação emergencial, com amparo no dispositivo supracitado, assim como a exposição dos motivos para a escolha da empresa e as justificativas concernentes ao preço do ajuste, foram elaboradas pela unidade solicitante e constam do documento juntado na peça 3.

Foram também carreadas ao expediente as propostas apresentadas pela SOLO NETWORK BRASIL S.A. (peças 4, 11 e 14[4]), pela TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A. (peças 5 e 6), pela TELTEC SOLUTIONS LTDA. (peça 7) e pela DELL TECHNOLOGIES (peça 8), além das correspondências eletrônicas por meio das quais as propostas formuladas foram enviadas (peça 15) e das comunicações eletrônicas referentes às empresas que não apresentaram resposta ou apresentaram resposta negativa (peças 9 e 10).

O Termo de Referência da contratação, em versão retificada, foi juntado na peça 16; a Pesquisa de Preços consta da peça 17; a minuta do contrato está na peça 18; e a documentação relativa à demonstração das condições de habilitação da empresa contratada foi juntada na peça 19.

A Supervisão de Licitações e Contatos – SLC, por meio do Despacho n.º 174/22-SLC (peça 20), salientou que a dispensa de licitação se fundamenta no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e registrou que a Ata do Comitê de TI deste Tribunal de Contas seria juntada antes da assinatura do instrumento contratual.

Ainda, ponderou a SLC que a justificativa do preço (cf. peças 3 a 11) é de responsabilidade do servidor que a elaborou[5]; que as condições de habilitação são comprovadas pelos documentos juntados na peça 19, conforme tabela descritiva contida no Despacho da unidade[6]; e que as certidões vencidas ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do contrato.

O Diretor-Geral autorizou a tramitação do expediente em conformidade o previsto no Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/13, relativo aos Atos de Contratação do Tribunal, observando-se a legislação pertinente, e determinou a prévia remessa do feito à Diretoria de Finanças para a emissão de Formulário de Indicação de Recursos – FIR.

A Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 27/2022/TCE (peça 22, fl. 2), com a indicação orçamentária dos recursos para o custeio da contratação pretendida, bem como a declaração do ordenador das despesas acerca da conformidade dessas com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, e do preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Submetida a contratação à análise da Diretoria Jurídica – DIJUR, a unidade, por meio do Parecer n.º 173/22-DIJUR (peça 23), considerou preenchidos os requisitos legais para a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública, previstos no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, bem como que o feito foi instruído com os documentos correspondentes às contratações por dispensa de licitação especificados no artigo 35, § 4.º, do referido diploma legal, no que se aplica ao caso concreto. Por conseguinte, a DIJUR pronunciou-se pela possibilidade jurídica da contratação pretendida, ressalvando apenas a necessidade de juntada da aprovação da contratação pelo Comitê de Tecnologia da Informação, conforme exigência do artigo 186-B, § 2º, inciso VI, do Regimento Interno[7], antes da assinatura do contrato.

A Controladoria Interna – CI emitiu a Informação n.

º 68/22-CI (peça 24), em que pontuou que os autos estavam aptos a prosseguir à apreciação superior.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC concluiu “haver clara caracterização da situação de fato que autoriza a dispensa de licitação, fundada em emergência tecnológica que obstaculiza a continuidade dos serviços regularmente prestados pelo Tribunal de Contas e compromete a segurança de pessoas, serviços, equipamentos e dados”.

Ainda, ponderou que houve esforços técnicos para a seleção de proposta a mais vantajosa possível à Administração, com a eleição de critérios para justificar a escolha da contratada e para elucidar a composição do preço, evidenciando a licitude da avença.

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela “pela possibilidade de efetivar-se a contratação emergencial ora versada”, nos termos do Parecer n.º 125/22-PGC (peça 25).

Diante das manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, e presentes os requisitos legais pertinentes à contratação direta emergencial por dispensa de licitação, em 8/7/2022 autorizei a contratação em exame por decisão monocrática (Despacho n.º 1682/22-GP, peça 26), em virtude da urgência na contratação, ressalvando que o ajuste seria posteriormente submetido ao Plenário deste Tribunal de Contas com vistas à convalidação da contratação, nos termos do artigo 522 do Regimento Interno[8].

Após o empenho do valor correspondente à contratação pela Diretoria de Finanças e da juntada da Ata de Reunião do Comitê de TI deste Tribunal de Contas que aprovou a contratação em tela, dentre outras providências pertinentes (peças 27 e ss.), foi firmado o Contrato respectivo, n.º 011/2022 (peça 32), em 12/7/2022, cujo extrato foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2792, de 14/7/2022[9] (peça 33).

Por conseguinte, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência a fim de que a contratação em exame seja submetida ao Plenário, para a devida convalidação, nos termos do Despacho n.º 207/22-SLC (peça 36).

2. VOTO.

Em conformidade com o teor do Despacho n.º 1682/22-GP (peça 26), por meio do qual autorizei a contratação direta emergencial da SOLO NETWORK BRASIL S.A. para a prestação de serviço de configuração e implementação do módulo E5 Security do Microsoft 365, depreende-se do Parecer n.º 173/22 da Diretoria Jurídica que restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, que autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, nos termos adiante reproduzidos:

Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A demonstração da observância do regramento enunciado no inciso IV do artigo 34 do diploma legal referido pode ser constatada da leitura do documento denominado de Justificativa Para Contratação Emergencial, contido na peça 3 dos autos, elaborado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme item 3 (Caracterização da Circunstância de Fato que Autoriza a Providência).

No documento citado a Diretoria de Tecnologia da Informação expôs de modo detalhado a ocorrência da emergência (cf. item 3, subitem 3.1), decorrente do incidente de segurança da informação de 13/5/2022 – amplamente divulgado, inclusive no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – “que afetou todo o ambiente On Premises (termo do inglês em referência a tudo que está presente em servidores locais, dentro da instituição) do Tribunal”, informando que o “evento parou totalmente as aplicações e sistemas que atendem jurisdicionados e cidadãos do estado do Paraná”.

Ponderou a DTI que a indisponibilidade de todos os serviços causada pelo ataque cibernético aludido demonstrava não só a emergência, mas “clara violação do princípio de continuidade dos serviços públicos institucionais por parte do TCE-PR, que para o cumprimento de sua missão, calca-se diretamente do uso de tecnologia da informação e comunicações.”

Ainda conforme as justificativas apresentadas, por outro lado, as aplicações em nuvem do Tribunal não sofreram danos de qualquer natureza, deixando este Tribunal minimamente operacional após o ataque. Nesse contexto, ressaltou a DTI que ferramenta “em modo trial (testes), presente no Módulo E5 Security do Microsoft 365” teve fator determinante durante o ataque “provando que o MS Defender, uma das cinco ferramentas do módulo de segurança ofertado pela MS, foi fundamental para resguardar ativos informacionais do Tribunal abrigados na nuvem. Outra funcionalidade bem aproveitada, foi a possibilidade de haver o mínimo de recolhimento forense, possibilitando o entendimento do ataque.”

Ademais, frisou a unidade “que o único mecanismo de segurança que alertou do ataque e tomou as providências – automatizadas - que estavam a seu alcance foi aquele implementado na ferramenta MS Defender” e que “Sem as evidências obtidas pela ferramenta, não saberíamos como o ataque se deu, sua forma e sequência de ações.”

Portanto, destacou a DTI que não obstante a necessidade de reconstruir todos os servidores contaminados/comprometidos e aqueles que possam ter sido atacados pelo incidente de segurança da informação a fim de que as prestações do Tribunal dependentes de ativos localizados on premises voltem a sua normalidade, para as prestações que permaneceram funcionais, todas em nuvem, necessária a aquisição do Módulo E5 Security, uma vez que apenas uma de suas cinco ferramentas, o MS Defender, teve papel fundamental durante o incidente de segurança da informação ocorrido em 13/5/2022, restando claro que a proteção do que restou funcional é imprescindível neste momento, conforme explicitado no trecho das justificativas a seguir transcrito:

Já para as prestações que permaneceram funcionais, todas em nuvem, vislumbrou-se a necessidade de formalizar a aquisição do Módulo E5 Security, uma vez que apenas uma de suas cinco ferramentas, o MS Defender, teve papel fundamental durante o episódio de 13/05. Sem a sua intervenção, toda comunicação institucional (serviço de telefonia IP via TEAMS) bem como todo Office 365 (e-mail, Teams, Share Point, One Drive etc.) não teriam garantia de seguirem funcionais, permitindo início da retomada à em direção à normalidade. O cenário seria de devastação total, sem o mínimo de comunicação para reinício de construção de ambiente de TIC do Tribunal.

Fica claro ante o exposto que a proteção do que restou funcional é imprescindível neste momento. De forma adicional, a correta configuração e implementação das ferramentas que compõem o módulo de segurança do Microsoft 365 serão fundamentais para proteger atual rol de aplicações funcionais e condicionais para abrigar a nova infraestrutura corporativa que segue em reconstrução.

Ressalta-se que o setor de infraestrutura da DTI é que atua na segurança da informação, visto que não temos nesta Corte uma gerência especializada a atuar especificamente, desde sua destituição em 2016. Esta situação, após o incidente que gerou a atual situação de parada quase total, evidencia que é incondicional automatizar o que for possível para proteger o que restou operacional e confiável, concomitante à preparação de ambiente seguro para receber a nova infraestrutura de TIC ora em processo de reconstrução. Essa iniciativa, da forma que aqui está exposta, visa reduzir a área exposta a vulnerabilidades, evitando-se assim a recorrência de incidentes de segurança da informação.

Em suma, a emergência reside em alguns fatores presentes em duas situações bem distintas:

- 1) a ausência de confiabilidade e segurança dos serviços de TIC do TCEPR com consequente indisponibilidade de prestações corporativas, presentes na situação que demanda reconstrução; e
- 2) necessidade de proteção do que permaneceu funcional e confiável dos serviços de TIC do TCEPR, concomitante à preparação de ambiente seguro para acolher a nova infraestrutura em reconstrução.

Evidencia-se assim que há uma emergência e um estado de calamidade tecnológica de grandes proporções nesta Corte. Para assegurar a continuidade das prestações e serviços em nuvem que permaneceram ativos e preparar ambiente para nova estrutura segura faz-se necessária a contratação de serviços técnicos especializados para a implementação - sob medida - de ferramentas de segurança da informação do Tribunal, cobrindo necessidades tanto on premises como na nuvem.

No documento a DTI ressaltou também que o incidente configurava claros riscos à segurança de todos os serviços e equipamentos de TIC on premises do Tribunal, na medida em já se encontravam indisponíveis e com riscos de serem paralisados novamente por outros ataques subsequentes (cf. item 3, subitem 3.2, da peça 3), de modo que restou também preenchido o requisito concernente à possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de serviços prestados por este Tribunal de Contas em virtude da situação emergencial.

Quanto à urgência da contratação, na ocasião consignou a DTI, em suma, que “para que se possa ter qualquer serviço disponibilizado ou atividade de acesso interno/externo ao ambiente de TIC do TCEPR é imprescindível a plena implantação de serviços de segurança da informação presentes Módulo E5 Security da Microsoft”, vez que essa “possibilita assegurar proteção completa do conteúdo em nuvem, além de certificar que a nova infraestrutura de TIC será abrigada dentro de padrões de segurança da informação em conformidade com os aplicados no mercado” (item 3, subitem 3.3., da peça 3).

No tocante ao requisito de limitação da contratação à parcela dos serviços necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, que possa ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência da emergência, a vigência do avença irá perdurar da data da assinatura do instrumento contratual até 9 de novembro de 2022, vedada a sua prorrogação, com possibilidade de extinção

antecipada após a conclusão de processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, nos termos da Cláusula 10ª do instrumento do Contrato[10] (peça 32), de modo que será respeitada a disposição legal correspondente.

Logo, considerando o registrado nas justificativas para a contratação pela Diretoria de Tecnologia da Informação, conclui-se que o caso em tela se amolda à hipótese legal citada, de contratação direta emergencial por dispensa de licitação.

Por outro lado, acerca da necessidade de instruir o presente processo com as razões da escolha da empresa que se pretende contratar, a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou justificativas técnicas, assim como relativas ao preço do ajuste, em atendimento ao previsto no artigo 35, § 4.º, incisos VII[11] e VIII[12], da Lei 15.608/07.

De acordo com a Diretoria Jurídica, figuram justificativas suficientes para a escolha efetuada.

Com efeito, as justificativas técnicas estão detalhadas no item 4, subitem 4.1, do documento elaborado pela DTI (peça 3). Tendo em vista o objeto da contratação e a expertise da unidade requisitante, entendo que se impõe o acolhimento da motivação exposta pela Diretoria de Tecnologia da Informação para a seleção da empresa.

No que concerne ao preço, aduziu a DTI ainda no subitem 4.1. que “ao final da definição de requisitos para qualificação das empresas, em pesquisa na página da Microsoft, obteve-se 6 (seis) empresas que atendiam o exigido” pela unidade, e que, selecionadas as empresas, foi enviado documento de requisitos para prestação dos serviços juntamente com pedido de orçamentação a todas elas, resultando em 4 (quatro) empresas que seguiram no processo – ante a negativa de duas empresas – , quais sejam, “Dell, Solo Network, Teltec e Tovit”.

Posto isso, ponderou a unidade no subitem 4.2. do item 4 da peça 3 que “os serviços entregues devem seguir uma padronização/boas práticas apresentadas pela fabricante do produto, a Microsoft”, razão pela qual “é possível simplesmente equiparar todas as propostas sem que se aplique ponderações técnicas, já presentes nas qualificações GOLD e Azure Expert MSP das empresas”. Desse modo, consta que o parâmetro de escolha predominante foi o valor apresentado pelas empresas concorrentes, o que resultou na indicação da empresa SOLO NETWORK para a prestação dos serviços, vez que se verifica que propôs o menor valor, qual seja, de R\$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)[13].

Cabe ressaltar que no documento de peça 17, referente à metodologia aplicada na pesquisa de preços[14] e acerca dos resultados obtidos, a Diretoria de Tecnologia da Informação justificou a impossibilidade de utilização de outros parâmetros de preços previstos na legislação, esclarecendo que “As consultas junto a parceiros nível GOLD que são fornecedores/prestadores de serviços da Microsoft se mostraram mais eficientes em relação a implementação aqui requerida, haja vista que se obtém preços de acordo com todos os requisitos exigidos.”

No que tange aos demais elementos que devem instruir o processo de dispensa de licitação, estabelecidos nos incisos do § 4.º do artigo 35 da Lei Estadual n.º 15.608/07[15], infere-se que as exigências aplicáveis ao caso concreto foram observadas, como atestou a Diretoria Jurídica, tendo havido a apresentação da documentação correspondente, conforme exposto no relatório.

Destarte, presentes os requisitos estabelecidos na Lei Estadual n.º 15.608/07, nos termos expostos na fundamentação, e considerando o previsto no caput do artigo 522 do Regimento Interno[16], VOTO pela convalidação da contratação direta, por dispensa de licitação, da SOLO NETWORK BRASIL S.A. para a prestação de serviço de configuração e implementação do módulo E5 Security do Microsoft 365, nos termos do instrumento contratual juntado na peça 32 dos autos, com amparo no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, pelo valor de R\$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para eventuais providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[17].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a convalidação da contratação direta, por dispensa de licitação, da SOLO NETWORK BRASIL S.A. para a prestação de serviço de configuração e implementação do módulo E5 Security do Microsoft 365, nos termos do instrumento contratual juntado na peça 32 dos autos, com amparo no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, pelo valor de R\$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

II- encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para eventuais providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[18].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

2. CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviço de configuração e implementação do módulo E5 Security do Microsoft 365, conforme especificações pormenorizadas no Termo de Referência-Anexo I deste Instrumento.

3. CLÁUSULA 6ª PREÇO

6.1. O TCE/PR pagará à CONTRATADA o valor de R\$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

4. Na peça 14 foi juntada nova proposta apresentada pela SOLO NETWORK BRASIL S.A., com o mesmo valor da proposta anterior, contudo, com prazo de validade superior, até 31/7/2022.

5. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar informado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

6. Habilitação Jurídica fls. 1 a 27; CND Federal fl. 31; CND Estadual fl. 30; CND Municipal fl. 30; CRF FGTS fl. 31; CNDT fl. 30; Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS fl. 32; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa - CNJ fl. 32; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa – CNJ (Diretor Presidente) fl. 34; CADIN Estadual fl. 35; Cadastro de Impedidos de Licitar TCE/PR fl. 36.

7. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VI – avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

9. Edição extraordinária.

10. CLÁUSULA 10ª VIGÊNCIA

10.1. O contrato terá vigência da data de assinatura até 09 de novembro de 2022, vedada sua prorrogação, podendo ser extinto antecipadamente após a conclusão de processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

11. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

VI - razões da escolha do contratado;

12. VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

13. CLÁUSULA 6ª PREÇO

6.1. O TCE/PR pagará à CONTRATADA o valor de R\$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

6.2. Nos valores acima indicados estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

14. Estabelecida com base na Seção III, do Capítulo I, do Decreto Estadual nº. 4.993, de 31 de agosto de 2016.

15. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Segurança Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

16. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 344250/22
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1547/22 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 29/2020. Acréscimos qualitativos e quantitativos. Licenças por assinatura de módulos de segurança Microsoft 365 E5 Security e créditos Azure Monetary Commitment. Pela convalidação do aditivo firmado.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre o 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 29/2020[1], celebrado com a Telefônica Brasil S.A., cujo objeto consiste na “contratação de empresa Governament Partner (GP) da Microsoft nas modalidades Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE) para o fornecimento de: licenças de softwares Microsoft; assinaturas Office 365; serviços em nuvem (Azure); renovação de pacote de benefícios Software Assurance (SA) por um período de 36 (trinta e seis) meses”, nos termos da Cláusula 1.ª do instrumento contratual.

O aditivo em exame (peça 24), por sua vez, tem por objeto acréscimos qualitativos e quantitativos, em consonância com o previsto em seu item 1:

1. ALTERAÇÕES DO OBJETO

1.1. A partir da data da assinatura deste instrumento, o objeto do Contratual n. 29/2020 será:

1.1.1. Acréscido qualitativamente, na modalidade EA, item 11, de 1.000(mil) licenças por assinatura de módulos de segurança Microsoft 365 E5 Security (Microsoft M365 E5 Security Sub Per User, PEJ-00002), com valor anual de R\$ 843.910,00 e total de R\$ 1.265.865,00(um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) correspondente ao período de vigência remanescente – 18(dezoito) meses;

1.1.2. Com o acréscimo do item acima, os itens 11 a 15 do 1º Termo Aditivo (Protocolo 753350/21) passam a constar como itens 12 a 16, conforme tabela deste aditivo;

1.1.3. Acréscido quantitativamente, na modalidade SCE, item 16, de 70(setenta) créditos Azure Monetary Commitment (6QK-00001), passando o valor anual para R\$ 678.729,91 e o valor total para R\$ 1.442.301,06(um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e seis centavos), durante o período de vigência remanescente – 18(dezoito) meses.

Em conformidade com o item 2 do Termo Aditivo, as alterações acrescem R\$ 1.859.753,67 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) ao valor total estimado, representando acréscimo de 21,35% (vinte e um vírgula trinta e cinco por cento) ao valor original, de modo que o valor total estimado do Contrato passou a ser de R\$ 10.390.214,42 (dez milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), consoante quadro a seguir transcrito:

GRUPO ÚNICO				
Modalidade EA				
Item	Part Number	Qtde.	Valor anual (R\$)	Valor total (R\$)
1	AAD-33200	1000	1.434.077,41	4.302.232,23
2	NK4-00002	84	37.465,84	112.397,52
3	LK6-00004	1000	338.183,20	1.014.549,60
4	KXG-00002	200	67.636,64	202.909,92
5	SEJ-00002	37	73.665,69	220.997,07
6	HWN-00002	77	16.284,48	48.853,44
7	QEK-00001	3	5.782,50	17.347,50
8	QEK-00003	25	44.569,79	133.709,37
9	QEJ-00003	5	31.118,86	93.356,58
10	7JQ-00343	16	208.779,02	626.337,06
11	PEJ-00002	1000	843.910,00	1.265.865,00 ¹
Modalidade SCE				
Item	Part Number	Qtde.	Valor anual (R\$)	Valor total (R\$)
12	9GS-00135	144	117.776,69	353.329,77
13	9GS-00495	60	97.110,68	291.332,04
14	9GS-00136	36	44.026,67	132.080,01
15	9GA-00313	72	147.374,39	43.123,17
16	6QK-00001	120	678.729,91	1.442.301,06 ²
VALOR MÁXIMO ESTIMADO				R\$ 10.390.214,42

A solicitação do aditivo contratual é proveniente da Diretoria Tecnologia da Informação – DTI, conforme Requerimento n.º 136/2022-DTI (peça 2).

Na peça 3 figuram as propostas recebidas em atenção às solicitações de orçamentos encaminhadas a empresas pela DTI para os itens objeto do aditivo e na peça 4 constam as repostas negativas.

Na peça 5 figuram os e-mails trocados com a contratada, com a resposta à solicitação de preços para os serviços objeto do aditivo, dos quais se depreende o aceite da contratada com relação ao aditivo.

As justificativas para as supracitadas alterações no ajuste e acerca do preço dos itens acrescidos foram apresentadas na peça 6.

O Relatório de Análise Técnica emitido em 22/5/2022, que dispõe sobre a execução do Contrato n. 29/2020, foi juntado na peça 7.

A Ata de Reunião n.º 74 Comitê Estratégico de TI (peça 8), em que esse deliberou pela aprovação da realização de aditivo para a contratação de 1000 licenças por assinatura de módulos de segurança Microsoft 365 E5 Security e para a aquisição incremental de 70 créditos Azure Monetary Commit, com a Empresa Vivo (Telefônica Brasil), consta da peça 8.

A Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 25/2022/TCE (peça 9, fl. 4), com a indicação orçamentária dos recursos para o custeio dos acréscimos à contratação[2], bem como a declaração do ordenador das despesas acerca da conformidade dessas com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, e de preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Na peça 10 foi carreada a documentação concernente à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho n.º 178/22 (peça 12), expôs que o aditivo encontra amparo na Lei Estadual n. 15.608/07, artigo 112, § 1º, inciso II[3]; que a justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento está na peça 6; que o limite legal de aditamento em 25% do valor original do Contrato foi respeitado; que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados na peça 10, conforme especificado em tabela contida no Despacho, e que as certidões vencidas ao longo da tramitação do expediente seriam renovadas antes da assinatura do aditivo.

O Diretor-Geral autorizou a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 511/13 deste Tribunal de Contas, com vinculação ao Processo n.º 41593-1/20, observando-se a legislação pertinente (Despacho 511/22-DG, peça 13).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após análise acerca do preenchimento dos requisitos legais necessários para a celebração de aditivos, concluiu pela aprovação da minuta do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 29/2020 (Parecer n.º 174/22-DIJUR, peça 16).

A Controladoria Interna – CI submeteu o feito à apreciação superior (Informação 67/22-CI, peça 17).

O Ministério Público de Contas – MPC consignou que houve a demonstração da observância das disposições legais aplicáveis e, portanto, endossou as manifestações das unidades instrutivas, opinando pela possibilidade de formalização do termo aditivo (Parecer n.º 124/22-PGC, peça 18).

Diante das manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, e presentes os requisitos legais pertinentes, em 8/7/2022 autorizei, por decisão monocrática (Despacho n.º 1683/22-GP, peça 19), em virtude da urgência na contratação, a formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 29/2020, ressalvando que o aditivo seria posteriormente submetido ao Plenário deste Tribunal de Contas com vistas à convalidação, nos termos do artigo 522 do Regimento Interno[4].

Após o empenho do valor correspondente ao aditivo pela Diretoria de Finanças e da renovação da certidão de regularidade da contratada para com o FGTS (peças 20 e 21), foi firmado o 2.º Termo Aditivo (peça 24), cujo extrato foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2798, de 22/7/2022 (peça 25).

Os autos retornaram ao Gabinete da Presidência a fim de que o aditivo em exame seja submetido ao Plenário para a devida convalidação, consoante o Despacho n.º 205/22-SLC (peça 27).

2. VOTO.

Nos termos do Despacho n.º 1683/22-GP, que autorizou a formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 29/2020 para acréscimos qualitativos e quantitativos ao objeto da avença, o aditivo encontra fundamento no artigo 112, § 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

Como destacou o Ministério Público de Contas, no documento de peça 6 dos autos a unidade requisitante do aditivo contratual demonstrou satisfatoriamente a necessidade pública a ser atendida com os acréscimos buscados.

Em conformidade com as justificativas trazidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, as alterações contratuais qualitativas propostas decorrem da necessidade de incremento na solução adquirida por meio do Contrato n.º 29/2020, em virtude do expressivo aumento de ataques cibernéticos de hackers a tribunais brasileiros, invadindo sistemas e, assim, paralisando os trabalhos e provocando transtornos para a população.

Outro motivo apontado para a necessidade foi o início da vigência da Lei Federal n.º 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em 18 de setembro de 2020, cujo artigo 46, caput, determina que “Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.”

Quanto aos acréscimos quantitativos, justificou a DTI que visam garantir ambiente de continuidade do Tribunal face a eventuais necessidades de recuperação de dados e sistemas ou ataques cibernéticos, dentre outras razões, a seguir expostas:

O início de 2021 foi marcado por iniciativas diversas que resultaram em uma maior utilização de recursos de nuvem. Investiu-se, à princípio, na sustentação de um ambiente mínimo (Active Directory, Gateway), além de iniciativas de segurança e backup de uma pequena parcela do banco de dados.

A realidade que agora se vislumbra demanda a ampliação do volume de backup guardado na Azure, que hoje se limita a apenas algumas bases de dados, além da retenção dos logs gerados pelas ferramentas de segurança presentes no E5 Security. Sobre as rotinas de backup, especificamente, cabe citar a recente contratação empreendida pelo TCEPR – Contrato n.º 07/2022, para o fornecimento de atualização e novas licenças, do serviço continuado de suporte e da atualização solução de backup utilizada pelo TCEPR. Esta contratação ampliou as opções de métodos de backup que podem ser gerados. Porém, para o emprego de tais melhorias advindas da atualização da ferramenta de backup, faz-se necessária a disponibilização de recursos em nuvem para o processamento e armazenamento correlatos.

O ataque de 13 de maio do corrente evidenciou a necessidade de se adicionar créditos em nuvem para acomodar infraestrutura reduzida como medida de segurança preventiva. O conjunto mínimo de máquinas e servidores de dados para dar seguimento à oferta de serviços básicos de TIC, somado ao espaço para backup corporativo, ensejam aumento de espaço na Azure, necessidade que há dois anos não se vislumbrava.

Ante o exposto, propõe-se a adituação do contrato 29/2020 visando também a aquisição incremental de créditos em nuvem para construção de um ambiente de processamento e armazenamento de backup na chamada Azure (ambiente computacional em nuvem da Microsoft). Essa adituação visa garantir ambiente de continuidade do Tribunal face a eventuais necessidades de recuperação de dados e sistemas ou ataques cibernéticos, pelo período de 19 meses (junho de 2022 a dezembro de 2023), prazo restante do Contrato 29/2020.

O consumo e o respectivo pagamentos pelos créditos contratados ocorrerão sob demanda, considerando-se as necessidades tecnológicas do TCEPR a serem empregadas nos processos de backup, bem como o contexto exposto acima.

Cumpra ressaltar que os demais requisitos necessários à celebração do aditivo igualmente restaram preenchidos, nos termos do Parecer n.º 174/22, da Diretoria Jurídica, conforme trecho a seguir reproduzido:

A justificativa para o aditivo foi elaborada pela unidade requisitante na Proposta de Termo Aditivo (peça 6), em que constam os fatos posteriores que ensejaram a solicitação do aditivo.

Também resta patente a inexistência de desnaturação do objeto do contrato, considerando que o aditivo altera quantitativamente um objeto e qualitativamente apenas adiciona licenças de software, também da Microsoft, relacionadas à funcionalidade de segurança da informação.

A equação econômico-financeira do contrato não será alterada.

Conforme se extrai da cláusula 2.1. da minuta contratual (peça 11), a alteração pretendida importa em um acréscimo de 21,35% no valor original do contrato. Dessa maneira, foi respeitado o limite de 25% previsto no supracitado art. 112, §1º, inciso II da Lei nº 15.608/07.

2.2 Do valor da alteração

(...)

Em relação ao acréscimo quantitativo, os valores seguiram o que constam na contratação original.

Por sua vez, a pesquisa de preço do item acrescido qualitativamente seguiu os parâmetros previsto na Instrução de Serviço, sendo justificada a impossibilidade de utilização dos parâmetros prioritários, razão pela qual foi efetuada consulta junto a fornecedores, obtendo-se três orçamentos distintos, com valores superiores ao ofertado pela contratada, conforme se vê nos itens 2.4. a 2.10 da peça 6 e peças 3/4.

Consequentemente, é possível concluir que a delimitação do preço atendeu aos requisitos formais juridicamente elencáveis, ressalvada a análise de outros elementos técnicos que extrapolem o escopo jurídico delimitado.

2.3 Demais requisitos para o aditamento

No tocante à manutenção das condições de habilitação, os documentos foram juntados na peça 10, devendo a certidão referente ao FGTS e as que eventualmente vencerem ao longo da tramitação serem renovadas antes da assinatura do aditivo.

O relatório discorrendo sobre a execução do contrato figura na peça 7, no qual se atesta que a contratada vem cumprindo todas as obrigações previstas.

Foi juntada, também, a aprovação do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação do TCE/PR, exigida pelo Regimento Interno, consoante Ata de Reunião nº 74 (peça 8).

Por fim, a declaração de adequação orçamentária foi elaborada consoante expertise da Diretoria de Finanças, somente podendo ser aqui valorada em seus aspectos formais.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, e considerando o disposto no caput do artigo 522 do Regimento Interno[5], VOTO pela convalidação do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 29/2020 (peça 24), celebrado com a TELEFÔNICA BRASIL S.A, para promover, no objeto do Contrato, os acréscimos qualitativos e quantitativos descritos no item 1 do instrumento contratual, representando um aumento de R\$ 1.859.753,67 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) ao valor total estimado, passando o valor total estimado do Contrato a ser de R\$ 10.390.214,42 (dez milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos).

Na oportunidade, determino à Supervisão de Licitações e Contratos a correção do erro material contido no subitem 1.1.3. do item 1 do 2.º Termo Aditivo, referente à divergência entre o valor registrado em numerais e o valor descrito por extenso com relação ao valor total correspondente aos acréscimos quantitativos, o que deverá ocorrer por meio de apostilamento.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a convalidação do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 29/2020 (peça 24), celebrado com a TELEFÔNICA BRASIL S.A, para promover, no objeto do Contrato, os acréscimos qualitativos e quantitativos descritos no item 1 do instrumento contratual, representando um aumento de R\$ 1.859.753,67 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) ao valor total estimado, passando o valor total estimado do Contrato a ser de R\$ 10.390.214,42 (dez milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos);

II- determinar à Supervisão de Licitações e Contratos a correção do erro material contido no subitem 1.1.3. do item 1 do 2.º Termo Aditivo, referente à divergência entre o valor registrado em numerais e o valor descrito por extenso com relação ao valor total correspondente aos acréscimos quantitativos, o que deverá ocorrer por meio de apostilamento;

III- encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas;

IV- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Juntado na peça 49 do Processo 415931/20.

2. O valor do FIR emitido baseou-se em valores inicialmente estimados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme peça 9, fl. 1.

3. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -411259/22

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

RELATOR: -CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1551/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de CERRO AZUL. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretará pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de CERRO AZUL, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. PATRIK MAGARI, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 2894/22 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino e que o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do §2º, I, b, do art. 65, da LRF.

Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 3º semestre de 2021, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão dividida à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2021, conforme tabela abaixo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,69%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	22,44%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 2372/22 (peça 06), constatou que o Município ESTÁ APTO a obter a Certidão, destacando pendências de cumprimento de decisões desta Casa.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 678/22 (peça 07), ACOMPANHANDO a manifestação técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da desatenção ao cumprimento dos limites constitucionais em aplicação de recursos em educação.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, quanto a pendência acerca da aplicação dos índices de educação, de fato, a inobservância quanto a aplicação do piso mínimo de gastos em saúde e educação, conforme define a Constituição Pátria, gera restrição ao recebimento de novos recursos.

No entanto, a jurisprudência desta Casa tem caminhado no sentido de reconhecer as dificuldades vivenciadas pelos Municípios paranaenses, não só com relação a ausência de estrutura sanitária para atendimento do grande fluxo de pessoas atingidas pelo surto viral, mas também para aplicação de recursos mínimos em áreas e/ou atividades totalmente paralisadas.

Nesta ótica, cito as palavras do Ilustre Cons. Fernando Guimarães, por ocasião do julgamento do processo n.º 284954/21, relativo ao Município de Castro:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos 2 .

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização

No mesmo sentido destaco as seguintes decisões desta Casa: Acórdão n.º 1292/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1290/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1245/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 1094/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 2943/20 – Segunda Câmara, desta relatoria.

Importante ressaltar, contudo, que a Lei Complementar n.º 173/2020, mais precisamente em seu artigo 65, estabeleça que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação.

Em que pese o Decreto Legislativo que reconhecia a situação calamitosa em âmbito nacional tenha expirado em 31/12/2020 e não tenha sido renovado, deixando a definição para as autoridades locais e regionais, é notória a manutenção da situação emergencial, ao menos no Estado do Paraná.

Entretanto, como muito bem frisa a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua manifestação “o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública.”

Porém, esta Casa tem reiterado decisões em sentido contrário, entendendo que “a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada”, cito neste sentido trecho do Acórdão n.º 1775/21, do Tribunal Pleno:

Especificamente com relação às despesas de ensino, as medidas de distanciamento social, com o fechamento das escolas implicou, necessariamente, numa redução de gastos, reconhecida em diversas decisões deste Tribunal Pleno.

Menciono, exemplificativamente, o Acórdão n.º 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização. Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intransponíveis dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Essa mesma fundamentação constou do Acórdão n.º 1291/21, em que o índice de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 21,37%, e no Acórdão 1292/21, com indicação de índice de 24,45%, ambos da mesma sessão virtual iniciada em 10/06/2021.

Ainda em acréscimo, a decisão do Acórdão 1199/21, também do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que o índice apontado na instrução foi de 21,62%, tendo sido apontado, ainda à guisa de fundamentação, o risco de dano reverso:

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Naquela oportunidade, a mesma questão suscitada pelo Ilustre Relator, relativa ao novo cálculo, com a aplicação do art. 293, §2º, do Regimento Interno foi suscitada, tendo, porém, constado da fundamentação do voto a seguinte análise:

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[1], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 17,83%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021 (grifamos)

Acrescente-se que observação semelhante constou da Informação 217/21, da COSIF, emitida nestes autos:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Importante sinalizar, ainda, que, coerente com a prioridade que vem sendo dada à área de saúde, a Instrução da CGM indica nos presentes autos que o Município de Pato Branco aplicou 25,82% dos recursos em serviços públicos de saúde, quando o mínimo exigido é de 15%, situação essa também verificada nos paradigmas mencionados, em que a certidão foi deferida.

Com relação à ausência de indicação de destinação específica dos recursos a serem recebidos para o combate da pandemia, conforme exigência do art. 65 da LRF, entendo que a própria referência situação de urgência contida na inicial autoriza presumir-se essa destinação: “Diante ao acima exposto, bem como, da necessidade imprescindível da entidade em firmar convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços à comunidade, pugna-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas” (fl. 5 da peça 3).

Nesse sentido, aliás, a decisão do Acórdão 1199/21, já citado, ao rejeitar a observação do duto Ministério Público de Contas, relativa à falta dessa indicação expressa:

Com relação à objeção suscitada pela douta Procuradora do Ministério Público de Contas, referente à ausência de demonstração de que os recursos captados serão aplicados no combate da pandemia, conforme previsão do §2º, I, “b” do mesmo art. 65 da LRF[2], inobstante conste da petição inicial que “o Município de Jaguariaíva está na iminência de receber a monta de R\$ 10.000.000,00 em Transferências Voluntárias para diversos fins” (fl. 11 da peça n.º 3), pode-se depreender da fundamentação desse mesmo pedido a indicação de que “Estando impedido de receber recursos o Município não consegue firmar convênios e tampouco participar das ações federais e estaduais de combate a pandemia, o que coloca em risco a saúde da população” (fl. 10).

Observe, por fim, que o pedido de certidão liberatória encerra matéria de ordem pública, de interesse do Município e de sua comunidade, sendo prerrogativa desta Corte e de seus membros valerem-se de precedentes que trataram de situações análogas, inclusive, como forma de garantir a uniformidade das decisões colegiadas e o tratamento isonômico aos jurisdicionados, ainda que a defesa da entidade não tenha a eles se reportado.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias. (grifos nossos)

Vale ressaltar, por fim, muito embora a jurisprudência da Casa, neste momento, esteja mais propensa a uma flexibilização dos critérios para liberação de certidões diante do surto pandêmico, destaco que, superado este período de exceção, todos os critérios serão restabelecidos, sendo prudente a readequação e/ou revisão do planejamento financeiro de cada Ente.

Neste sentido, cumpre destacar os termos da Emenda Constitucional n.º 119/22, que, em seu artigo 1º, afasta a responsabilização administrativa, civil ou criminal dos agentes públicos pela falta de cumprimento dos índices mínimos constitucionais em aplicação na educação. Contudo, em seu parágrafo único, também restou estabelecido que “o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menos entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a jurisprudência fixada pela Casa, pela qual se presume a destinação de recursos ao atendimento da situação emergência acarretada pela pandemia de COVID-19, a despeito de minha opinião no caso concreto, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de CERRO AZUL, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR excepcionalmente o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de CERRO AZUL, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 19, fls. 1/2. "A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021". (sem grifos no original)

2. "§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

l - aplicar-se-á exclusivamente:

(...)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo".



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-236291/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MISAEL ALVES DA SILVA, UNIVALDO CAMPANER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 154/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Ivaté. Exercício 2020. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Manifestações técnica e ministerial pela irregularidade com aplicação de multas. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Ivaté, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Univaldo Campaner.

O retrospecto das prestações de contas do município, conforme consulta ao banco de dados deste Tribunal, segue abaixo:

Nº PROCESSO	DO ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
309778/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	167/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
293638/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	78/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
207824/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	41/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
269471/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	558/2020	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi fixada em R\$ 30.770.000,00 (trinta milhões, setecentos e setenta mil reais), aprovada pela Lei Municipal nº 758/2019, de 10/12/2019.

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou a existência das seguintes restrições (Instrução nº 4323/2021, peça 18):

- Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.
- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, foram apresentadas alegações e documentos (peças 33 a 52).

Em análise conclusiva, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas (Instrução nº 133/20, peça 53).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer nº 271/22-7PC, peça 54).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A instrução técnica identificou duas irregularidades passíveis de ensejar a desaprovação das contas do Município de Ivaté, referentes ao exercício de 2020.

Em relação ao primeiro apontamento, relacionado a despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, após analisar os documentos apresentados pela defesa, a CGM excluiu do cálculo apenas as despesas com publicidade que a defesa alegou que estariam relacionadas à Pandemia de Covid-19 (R\$ 12.440,00).

Em relação às despesas que a defesa alega que estariam relacionadas com serviços de publicidade legal (R\$ 10.500,00), ao analisar as peças de nº 34 a 38, a unidade técnica observou que as Notas Fiscais apresentam descrição genérica para o serviço prestado (mencionando trata-se apenas de "Publicidade em Jornal"), bem como apontou que não foram enviadas as solicitações de inserções e o material confeccionado. Por este motivo, a equipe técnica manifestou-se pela impossibilidade de se excluir o valor de R\$ 10.500,00 do montante contabilizado de despesas com publicidade e propaganda.

Assim, considerando que, após o novo cálculo, o resultado apurado (R\$ 30.260,06), continua superior à média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos, conforme quadro abaixo reproduzido, a unidade técnica opinou pela manutenção da irregularidade do item, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005.

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)			
Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	2.775,00	0,00	2.775,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	6.015,00	0,00	6.015,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	68.222,00	0,00	68.222,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	25.670,67		25.670,67
1º e 2º Quadrimestres de 2020	42.700,06	12.440,00	30.260,06

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Contudo, ao analisar os documentos juntadas nas peças 34 a 38, observo que as notas fiscais referentes apresentam a informação de que os valores referem-se a divulgação de Atos Oficiais referentes aos meses de abril, maio, junho julho e agosto/2020, em conformidade com as notas de empenho.

Assim, entendo que o apontamento deverá ser convertido em ressalva, por terem sido registrados os Serviços de Publicidade Legal e de Publicidade e Propaganda relacionados à Covid-19 na rubrica 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) e por não terem sido enviadas as solicitações de inserções e o material confeccionado referente às despesas com a divulgação dos atos oficiais.

Da mesma forma, em relação às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), após analisar a defesa, a unidade considerou como fidedignos/regulares os esclarecimentos e documentos comprobatórios apresentados no que se refere às despesas com publicidade relacionada à Pandemia de Covid-19 (R\$ 4.835,00), considerando insuficientes os documentos apresentados para comprovação das despesas que a defesa alega se referirem a serviços de publicidade legal (R\$ 6.300,00).

Assim, considerando que subsistem valores gastos com publicidade institucional no período que antecede as eleições, conforme quadro abaixo reproduzido, opinou pela manutenção da irregularidade do item, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005.

EMPENHOS LIQUIDADOS NO DESDOBRAMENTO 88 AOS QUAIS DEVERIAM SER CLASSIFICADOS NO DESDOBRAMENTO 89 (SERVIÇO DE PUBLICIDADE LEGAL)		
Nº EMPENHO	HISTÓRICO	VALOR
3441	PUBLICIDADE EM JORNAL CONFORME ANEXO	2.100,00
3815	REFERENTE A PUBLICAÇÃO EM JORNAL NO MES DE SETEMBRO/2020 CONFORME ANEXO	2.100,00
4254	REFERENTE A PUBLICAÇÃO EM JORNAL NO MES DE NOVEMBRO/2020 CONFORME ANEXO	2.100,00
	TOTAL	6.300,00

Em relação a este apontamento, observo que as notas fiscais juntadas nas peças 45 a 47 também indicam que as despesas referem-se à divulgação de Atos Oficiais nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020, em conformidade com as notas de empenho.

Desse modo, converto o item em ressalva, por terem sido registrados os Serviços de Publicidade Legal e de Publicidade e Propaganda relacionados à Covid-19 na rubrica 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) e por não terem sido enviadas as solicitações de inserções e o material confeccionado referente às despesas com a divulgação dos atos oficiais.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Ivaté, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Univaldo Campaner, por terem sido registrados os Serviços de Publicidade Legal e de Publicidade e Propaganda relacionados à Covid-19 na classificação 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) e por não terem sido enviadas as solicitações de inserções e o material confeccionado referente às despesas com a divulgação dos atos oficiais.

Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

- a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,
 - b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.
- Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Ivaté, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Univaldo Campaner, por terem sido registrados os Serviços de Publicidade Legal e de Publicidade e Propaganda relacionados à Covid-19 na classificação 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) e por não terem sido enviadas as solicitações de inserções e o material confeccionado referente às despesas com a divulgação dos atos oficiais;
- após o trânsito em julgado, remeter os autos:

- a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,
 - b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.
- cumpridas todas as providências, desde logo autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão."



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



TRIBUNAL
 ITINERANTE



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 450505/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

INTERESSADO - GAS COMUNICACAO LTDA, IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

PROCURADOR - ALISSON RAMOS DA LUZ, PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER

DESPACHO - 654/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

1. Assinto com a distribuição por dependência determinada no Despacho 902/22-GCIZL (Peça 26);

2. Expressamente ratifico todos os atos praticados pelo Insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;

3. Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura na Peça 23, estendendo até 19/08/22 o período concedido para manifestação prévia, após o qual serão apreciados os pedidos de urgência formulados pelas Representantes.

GCFAMG em 17 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 245440/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR -

DESPACHO - 657/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolhendo a proposta do Parecer nº 289/22 – 4PC, emitido nos autos nº 78216-7/18, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuado o apensamento dos presentes autos ao referido Processo nº 78216-7/18, que trata do mesmo Termo de Convênio nº 201700374, tratado neste expediente.

GCFAMG em 18 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 96176/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 846/22

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder à atualização dos valores relacionados aos subsídios recebidos acima do limite legal, conforme indicado na Instrução 1763/22-CGM (peça 98).

Após, à Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação dos responsáveis relacionados no item 7 da mencionada instrução técnica.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-479392/22

ORIGEM:-PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ

INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-907/22

1. Defiro o acesso aos autos 120476/02, de prestação de contas municipal (e de seu apenso Recurso de Revista 31512/09), em atenção ao requerimento formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-270496/20

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-911/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-446559/22

ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-912/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho nº 730/22, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-49901/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-913/22

1. Diante do trânsito em julgado da decisão definitiva, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-287533/05

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASTORGA, PAULO APARECIDO RISSATO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-914/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 2071/2006 - Tribunal Pleno (peça 25), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 366/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 613/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSÉ CARLOS BALAROTTI, CPF nº 199.020.939-49, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-812400/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-FABIANO MELO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANOS FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-915/22

1. Após prorrogações de prazo, a empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. apresentou manifestação (peças 124/126) acerca das justificativas quanto à inviabilidade de início do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21 na data inicialmente estabelecida. A propósito, a empresa alegou, em suma, que:

(i) A assinatura do TAG nº 18/21 ocorreu em janeiro/2021, por iniciativa da própria empresa, momento em que o custo da execução dos serviços de recuperação da obra de pavimentação seria de R\$ 112.408,91, considerando que o valor do CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) era de 2,6083 (R\$/Kg);

(ii) A partir deste período, o cenário mundial foi impactado pelas repercussões da pandemia do Covid-19, o que comprometeu o planejamento efetuado e afetou significativamente o cumprimento das obrigações contratuais existentes, não apenas em razão da paralização dos serviços de mão-de-obra e afastamento de empregados, mas, também, pelo aumento exponencial do custo dos matérias-primas utilizadas;

(iii) Que, diante dos impactos da pandemia do Covid-19, a Tec Service se deparou com desequilíbrio econômico para o fiel cumprimento do que fora estabelecido no TAG nº 18/21, principalmente em virtude do expressivo aumento de 46% do valor do CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo), que teria passado a custar 3,76167 (R\$/Kg) em agosto/2021 (data inicial do TAG) e seguiu aumentando, sendo que, recentemente, em março/2022, já estaria custando 4,37134 (R\$/Kg), o que representaria um aumento de quase 70%;

QUADRO RESUMO ANUAL		
VALOR INICIAL, PROPOSTA TAG, EM SETEMBRO DE 2019	2,57637	R\$/KG
DATA/ EVENTO	VALOR CAP (SUL) (R\$/KG)	VARIÇÃO
Janeiro de 2021, assinatura do TAG	2,6083	1,24%
Agosto de 2021, data para início conforme pedido	3,76167	46,01%
Março de 2022, data para manifestação final	4,37134	69,67%

(iv) Assim, aduziu que o custo da obra de reparação da pavimentação, inicialmente de R\$ 112.408,91 em jan/2021 (data da assinatura do TAG) teria aumentado expressivamente e, atualmente, custaria mais de R\$ 320.000,00 (valor calculado em mar/2022);

(v) Salientou que a situação caracterizaria a chamada "álea extraordinária", haja vista que seria fato extraordinário, exterior ao contrato, alheio ao risco empresarial assumido, não sujeito à vontade das partes, imprevisível, e que impactou e segue impactando diversas relações jurídicas de todas as naturezas, inclusive nas contratações da Administração Pública;

(vi) Deste modo, em decorrência dos fatos extraordinários e imprevisíveis relatados que ocasionaram onerosidade excessiva das obrigações inicialmente pactuadas, com fundamento na teoria da imprevisão ou onerosidade excessiva do art. 480 do Código Civil, bem como do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, "poderá a parte devedora pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva" a fim de que o contrato seja revisto "para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato."

(vii) Neste cenário, aduziu que lhe assiste o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro baseado na teoria da imprevisão (onerosidade excessiva), para fins de revisão contratual, a justificar a necessidade de a Administração proceder à "justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento", devendo ela restabelecer os encargos e retribuição daquilo que restou inicialmente pactuado no TAG nº 18/21; Requeireu, dessa forma, o recebimento e acolhimento das alegações de defesa, a fim de que:

"a) Seja acolhida a justificativa apresentada pela empresa Tec Service para o não cumprimento do TAG nº 18/21, em razão da ocorrência de caso fortuito (Pandemia do Covid-19), o que, ocasionou a onerosidade excessiva da Contratada, necessitando reequilíbrio econômico contratual, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 393 e arts. 478 a 480, todos do Código Civil e, art. 65, II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93;

b) Concomitantemente, a não aplicação das sanções previstas Acórdão nº 2732/2019-2SC, a fim de que seja permitido a empresa cumprir a execução das etapas elaboradas no TAG, a qual assumirá o compromisso de arcar integralmente com os reparos devidos na obra até a data estipulada na garantia."

Vieram os autos.
 2. Preliminarmente, recebo a manifestação e suspendo, provisoriamente, os prazos inicialmente fixados para a execução das obrigações pactuadas através do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, diante da plausibilidade das razões apresentadas quanto à ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis que, em tese, comprometeram o planejamento e a capacidade da petionária de início dos serviços de recuperação.

Por outro, a fim de subsidiar a análise técnica do pedido de adequação das obrigações pactuadas no TAG nº 18/21 pelas demais partes interessadas, notadamente pelo Município de Araucária e por esta Corte de Contas, através da Coordenadoria de Obras Públicas, faz-se necessário que a empresa requerente apresente esclarecimentos e documentos adicionais a fim de especificar as obrigações e os serviços que pretende sejam adequados.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda., a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação complementar para especificar as obrigações e os serviços que pretende sejam adequados e junte aos autos os seguintes documentos, dentre outros que entenderem pertinentes:

a) Primeiro, junte documentação oficial idônea a comprovar o valor de custo do CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) para as datas mencionadas (jan/21, ago/21 e mar/22), bem como o valor do CAP para o presente mês (ago/22), com o respectivo custo atual de execução da obra de recuperação asfáltica, ainda com base nas obrigações originais do TAG nº 18/21;

b) Segundo, apresente Plano de Ação Complementar (àquele constante da peça 52) que que inclua: (i) novas planilhas de serviço que especifiquem os trechos de pavimentação (ruas), a forma e o modo que pretende adequar os respectivos serviços de recuperação da pavimentação, e seu respectivo custo parcial e total; (ii) novo cronograma físico e tabelas indicando os novos prazos para início e entrega de cada etapa da obra; e, finalmente, (iii) indique os trechos de pavimentação que não apresentariam danos estruturais ou deterioração da capa asfáltica, para os quais propõe a extensão da garantia da durabilidade e vida útil do pavimento para o prazo de 10 (dez) anos, às suas própria expensas.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-467351/22

ORIGEM:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-917/22

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio solicitada a apresentação de cópias do despacho do relator (nº 1.524/2016- GCIZL – peça 626), do recurso de agravo (peça 629) e do Acórdão nº 4.198/2016 do Pleno deste Tribunal (peça 13 do Recurso de Agravo nº 540.573/2016).

2. Visando dar integral atendimento ao ofício, autorizo a disponibilização de cópias dos referidos atos processuais ao Juízo requerente.

3. Em atenção ao Despacho nº 2411/22, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-243571/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A)

EM 2020), OSCAR DELGADO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-919/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberar sobre o requerimento formulado pelo Município de Santa Maria do Oeste, por intermédio de seu prefeito, Oscar Delgado, acompanhado de documentos acostados nas peças 169 a 174, no qual informa, que juntou cópia do processo administrativo disciplinar movido em desfavor do assessor jurídico do município à época, em razão de diversas extinções de executivos fiscais por "abandono de cargo", que teria culminado em penalidades. Diante disso, requereu que a extinção do processo de execução retratado nestes autos não seja motivo de impedimento à emissão de certidão liberatória.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu o Despacho no 367/22, peça 176, submetendo os autos à deliberação deste relator, destacando que "o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE informa a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar e pleiteia que a "extinção do processo de execução mencionado, não seja causa de impedimento de Certidão Liberatória, agora com a responsabilização administrativa" mesmo sem mencionar nada sobre a persecução do crédito".

É o breve relatório.

2. Conforme advertido pela unidade técnica, embora tenha o Município requerente enviado cópia da conclusão do processo administrativo disciplinar movido em desfavor de servidor[1], em seu arrazoado não faz qualquer menção à adoção de medidas pelo ente municipal para persecução do crédito, em desatendimento ao que foi solicitado no Despacho 588/22.

Destaque-se que naquela oportunidade deixou-se evidenciada a necessidade de comprovação dessas medidas, nos termos em que transcrevo:

(...) Dessa forma, requereu-se informações sobre as medidas adotadas para identificar os responsáveis pela demanda judicial, bem como para satisfação do crédito, uma vez que há possibilidade de ajuizamento de nova ação, já que foi extinta sem julgamento de mérito.

Embora tenha o Município de Santa Maria do Oeste juntado cópia do procedimento administrativo deflagrado que se encontra em andamento, nada mencionou sobre a persecução do crédito.

(...)

Sendo assim, acolho o pedido do Município de Santa Maria do Oeste, para o fim de conceder novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente, para que o município atenda plenamente aos termos do Despacho 1636/21, não só quanto à apuração de responsabilidades, mas também indicando as medidas para a persecução do crédito.

Nesse contexto, há silêncio do município quanto à cobrança do crédito oriundo da Certidão de Débito no 489/2017, em desfavor do Sr. Claudio Leal, tendo sido dado ao ente por duas vezes essa oportunidade, a primeira dela inclusive por meio do Despacho no 1636/21, datado de 26/11/21.

No entanto, da leitura da Portaria 079/2022, de conclusão do processo administrativo, de peça 174, fls. 6, identifica-se em seu art. 2º[2], há determinação para que o servidor proponha nova ação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da referida Portaria (05/07/2022).

Assim, excepcionalmente, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, para que o Município requerente comprove as medidas adotadas para persecução do crédito, destacando que o prazo concedido ao referido servidor pela referida Portaria não é oponível a esta Corte de Contas.

Neste interregno de tempo e, a partir desta data, autorizo que os presentes autos deixem de obstar, provisoriamente, a certidão liberatória ao ente municipal.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 174, fls. 3, "penalidade de suspensão pelo período de 15 dias sem remuneração".

2.

Art. 2º Os processos extintos que tiveram como fundamento o art. 485 Inciso III do Código de Processo Civil, ou seja, todos sem resolução de mérito, seja proposto pelo servidor nova ação judicial ou retomada dos processos, no prazo de 60 dias após a publicação dessa portaria;

PROCESSO Nº:-264493/22
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN,
PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS
NORBERTO OBERMANN
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-920/22

1. Retornaram os autos para apreciação da petição de peças 118 a 120, em que o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, em Pato Branco, informou que está impedido de emitir a certidão liberatória em razão da pendência do cumprimento da determinação expedida no item II do Acórdão nº 423/2022 – Tribunal Pleno (peça 33),[1] decorrente da decisão contida no Despacho nº 609/22, ratificado pelo Acórdão nº 1108/22 – Tribunal Pleno (peças 88 e 96), que determinou o cancelamento da Certidão de Quitação de Obrigação nº 68/22 e a nova suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021, em face da apresentação de fatos novos pelo Representante, consistentes em suposta irregularidade na retomada do certame e em aparente descumprimento da mencionada determinação.

Narrou que o CONIMS possui 26 municípios consorciados, que utilizam serviços voltados à execução da saúde pública e ao apoio de cada secretaria municipal de saúde, e que tem necessidade de recebimento de recursos de outras esferas além da municipal, para o que é necessário ter sua aptidão comprovada mediante a certidão liberatória.

Diante disso, considerando que o procedimento licitatório está suspenso desde 10/05/2022, conforme documentos anexados na peça 14 (fl. 108 e seguintes) dos autos de Recurso de Agravo nº 360670/22 e na peça 120 dos presentes, bem como que seu setor de licitações e contratos “irá realizar o retorno da fase de julgamento das propostas e habilitação, seguindo com cautela as orientações contidas no Acórdão nº 423/2022 e posteriores, objetivando a conclusão do feito”, sustentou que não há risco de descumprimento da determinação, motivo pelo qual requereu a baixa da pendência quanto ao descumprimento das decisões deste Tribunal.

2. Preliminarmente, nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a Petição Intermediária nº 481486/22, acostada nas peças 118 a 120.

3. Ainda em preliminar, deixo de acolher o pedido de baixa de pendência, tendo em vista que, por ora, não se encontra demonstrado o integral cumprimento da determinação expedida no item II do Acórdão nº 423/2022 – Tribunal Pleno, para o que, como se depreende de seus próprios termos e das decisões subsequentes, será necessária a comprovação nestes autos da anulação dos novos atos praticados na licitação desde a sessão de reabertura das propostas, bem como, em caso de decisão pela retomada do certame, da reavaliação das propostas apresentadas, com concessão às empresas licitantes da possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, mediante publicidade e prazo adequados, desde que mantidos os respectivos valores globais.

4. No entanto, assiste razão ao requerente quanto à atual redução do risco de descumprimento da mencionada determinação, diante da comprovação da suspensão da licitação e do compromisso assumido com o retorno à fase de julgamento das propostas e habilitação, objetivando a conclusão do certame em conformidade com as orientações contidas no Acórdão nº 423/2022 e posteriores.

Por esse motivo, defiro a suspensão, por prazo indeterminado, do impedimento à emissão de certidão liberatória em decorrência da determinação expedida no item II do Acórdão nº 423/2022 – Tribunal Pleno, assim como revogo a determinação de suspensão cautelar do certame expedida pelo Despacho nº 609/22, ratificada pelo Acórdão nº 1108/22 – Tribunal Pleno, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[2] a fim de permitir a continuidade do certame com vistas ao saneamento da suposta falha que ensejou sua suspensão.

Sem prejuízo disso, como medida de acompanhamento, deverão o CONIMS e o respectivo gestor ser intimados para comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento das medidas adotadas no procedimento licitatório para o efetivo cumprimento da determinação em conformidade com as orientações contidas nos Acórdãos nº 423/2022, nº 1108/22 e nº 1290/22, do Tribunal Pleno, sob pena de restabelecimento da suspensão cautelar do certame.

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da suspensão, por prazo indeterminado, do impedimento à emissão de certidão liberatória em decorrência da determinação expedida no item II do Acórdão nº 423/2022 – Tribunal Pleno.

6. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que reestabeleça a autuação originária do processo, como Representação da Lei Nº 8.666/1993, e proceda à intimação do CONIMS e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos o andamento das medidas adotadas no procedimento licitatório objetivando o efetivo cumprimento da determinação expedida no item II do Acórdão nº 423/2022 – Tribunal Pleno, em conformidade com as orientações nele contidas e nos Acórdãos nº 1108/22 e nº 1290/22, do Tribunal Pleno, sob pena de restabelecimento da suspensão cautelar do certame.

7. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação da revogação da medida cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

8. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. II- determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, na pessoa do atual gestor, no sentido de que comprove nestes autos a anulação dos atos praticados na licitação desde a sessão de abertura das propostas, no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de decisão pela retomada do certame, efetue a reavaliação das propostas apresentadas, concedendo às empresas licitantes a possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais, juntando aos presentes autos a documentação correspondente;

2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº:-181861/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, ANDRE LUIS BOVO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-921/22

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de São Jorge do Itvaí, acostada nas peças 25 e 26.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-707154/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA DALILA GASPARI DA ROCHA

PROCURADOR:-HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 79/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora MARCIA DALILA GASPARI DA ROCHA, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o artigo 40, §5º da Constituição Federal e com o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 1.092.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, conforme Portaria n.º 1263/21, publicada no Diário Oficial do Município de 04/10/2021.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-130551/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CARLA DOS ANJOS NADALIN, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora ANA CARLA DOS ANJOS NADALIN, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, c/c o artigo 40, §5º da Constituição Federal e com o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 1.092.706/PR, conforme Portaria n.º 42/22, publicada no Diário Oficial do Município de 01º/02/2022.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-17825/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-BERENICE QUINZANI JORDAO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIRLEI ROSE MARTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/22

Aprecia-se, para fins de registro, **ADMISSÃO DE PESSOAL** complementar realizada pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA** em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 47/15, relativa à contratação temporária, como professora, da senhora Sirlei Rose Martos.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-849288/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ALESSANDRA SCHIRRMANN PAIS, ANDREIA ZIOMKOVSKI VALENTIM, CLARICE MARIA PICK HOFFMANN, CLAUDIO OLIVEIRA FURTADO JUNIOR, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CLEONICE DE FATIMA WILLE, DEBORA APARECIDA MAIER PREIS, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, IRES BRAND MORSCHBACHER, JAQUELINE EDUARDA TOZO ROYER, KARINE TEM PASS, LARISSA DAYANA KLEHM, LENIR TERESINHA SEIDEL, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA GORETTE JOBIM, MARIA JANE DA SILVA, MARIA NELI DA SILVA, MARIA ODEIR FERREIRA LEANDRO, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, PATRICIA FANK DIAS DE ALMEIDA, PATRICIA PIANO SCHIRMER, ROSANE LUNKES, SALETE FARIAS DE LIMA DURVAL, SANDRA REGINA BUTKA FOGT, SIDONIA BOMHARDT, TANIA DEPINE BOCASSANTA, TATIANE JABATIKOSKI DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/22

Aprecia-se, para fins de registro, **ADMISSÃO DE PESSOAL** complementar realizada pelo **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 1/2017, relativa à contratação temporária de Professor 40h PSS, Professor 40h Esp. PSS, Professor 20h PSS e Professor 30h PSS[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. *Foram admitidos(as): ALESSANDRA SCHIRRMANN PAIS, ANDREIA ZIOMKOVSKI VALENTIM, CLARICE MARIA PICK HOFFMANN, CLAUDIO OLIVEIRA FURTADO JUNIOR, CLEONICE DE FATIMA WILLE, DEBORA APARECIDA MAIER PREIS, IRES BRAND MORSCHBACHER, JAQUELINE EDUARDA TOZO ROYER, KARINE TEM PASS, LARISSA DAYANA KLEHM, LENIR TERESINHA SEIDEL, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA GORETTE JOBIM, MARIA JANE DA SILVA, MARIA NELI DA SILVA, MARIA ODEIR FERREIRA LEANDRO, PATRICIA FANK DIAS DE ALMEIDA, PATRICIA PIANO SCHIRMER, ROSANE LUNKES, SALETE FARIAS DE LIMA DURVAL, SANDRA REGINA BUTKA FOGT, SIDONIA BOMHARDT, TANIA DEPINE BOCASSANTA e TATIANE JABATIKOSKI DE LIMA.*

PROCESSO N.º-370714/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRMA RIBAS DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/22

Aprecia-se, para fins de registro, **REVISÃO DE PROVENTOS** de inativação da senhora **IRMA RIBAS DE ANDRADE**, concedida por meio da Portaria n.º 7681/22 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/04/22, atinente ao acréscimo de 15% no valor dos proventos, a título de adicional de permanência, na competência junho/2019, em virtude de decisão judicial[1].

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Assistente Social Consultor, foi concedida pela Portaria n.º 6701/19 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/07/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 50/2020-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2377, de 09/09/2020.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. *Nos autos nº 0016830-95.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu;*

PROCESSO N.º-324097/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUSA VANIR TEIXEIRA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 85/22

Aprecia-se, para fins de registro, **REVISÃO DE PROVENTOS** relativa à inativação da senhora Cleusa Vanir Teixeira, concedida por meio da Portaria n.º 7.675/22 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial em 01º/04/22, atinente à concessão de decênio em virtude de decisão judicial[1].

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Recepcionista Júnior, foi concedida pela Portaria n.º 7.174/20 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial em 04/01/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 48/21-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2607, de 20/08/21.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. *Autos n.º 0016844-79.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu.*

PROCESSO N.º-723423/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IRACY WIETZYCOSKI

DESPACHO N.º-224/22

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 8010/22, peça 30), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 567/22, peça 31), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja concedida última oportunidade para adoção das providências corretivas cabíveis ou apresentação das justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-173109/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-BRUNA RIBEIRO SANTANA, JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA, KRYSTEN KARLA RIBEIRO PEREIRA, MARCIO PAULO DE LIMA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

DESPACHO N.º-241/22

Trata-se de **ADMISSÃO DE PESSOAL** promovida pelo **MUNICÍPIO DE CURIÚVA** em face de concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2021 (peça 34), relativa ao provimento de cargos de Médico Clínico Geral, apreciada como legal, com determinação de registro, pelo Acórdão n.º 227/22-Primeira Câmara (peça 66), que transitou em julgado em 22/03/22 (peça 68).

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 353/22 (peça 72), emitido por seu Coordenador Jeferson Silveira, encaminha os autos a este gabinete para deliberação quanto à juntada de documentos feita pelo Município (peças 70-71).

3. Ato subsequente, o Município de Curiúva junta mais documentos, consoante petição n.º 473696/22 (peças 73-74).

4. Inobstante os documentos juntados não tenham o condão de interferir na decisão de mérito já emitida no feito, recebo-os.

5. De outra feita, considerando não haver pendências quanto ao cumprimento da referida decisão, consoante nela determinado, deu-se o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do referido normativo.

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º:-75455/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO:-ANDREIA THAIS GOMES DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOÃO MARCOS BORGES AVELAR, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
DESPACHO N.º:-244/22

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Informação n.º 66/22 (peça 68), notícia ter sido "publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11060, de 19/11/21, o Decreto de Nomeação n.º 9483, de 19/11/21, que tornou definitiva a nomeação sub judice formalizada pelo Decreto de Nomeação n.º 3756, de 19/12/19" da servidora Andreia Thais Gomes de Albuquerque, providência cuja pendência justificou a determinação de sobrestamento do feito pelo Despacho n.º 185/21-GATBC (peça 65), sugerindo ao final a remessa dos autos "ao Ministério Público de Contas para manifestação e após à CAGE para o registro da nomeação".

2. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 548/22-5PC (peça 73), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, considerando "a existência de novo ato de nomeação sujeito à apreciação desta Corte, e com base na documentação encartada neste expediente", opina "pela legalidade e registro da admissão formalizada pelo Decreto n.º 9483/21, com a remessa dos autos à CAGE para as devidas anotações".

3. Considerando que a admissão da servidora, inicialmente materializada pelo Decreto n.º 11.821/18 (peça 7, fl. 21), já foi apreciada como legal, com determinação de registro, consoante Acórdão n.º 1639/19-Primeira Câmara (peça 15), com trânsito e julgado certificado à peça 19, e levando em consideração os termos do parecer ministerial, possível no caso somente efetuar as devidas anotações no sistema deste Tribunal, dando conta de que o ato provisório ao tempo da lavratura do referido acórdão foi substituído pelo Decreto de Nomeação n.º 9483, de 19/11/21.

4. Para tal finalidade, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

5. Adotada a medida e inexistindo pendências adicionais quanto ao feito, o presente processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

PROCESSO N.º:-32146/12
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JUCELIA DE FATIMA TEIXEIRA SILIPI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADOR:-ADANI PRIMO TRICHES
DESPACHO N.º:-245/22

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 2972/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 50), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e de seu gestor, efetuando a inclusão deste na autuação, caso necessário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja adotada a providência corretiva indicada e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-617898/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEIDE DUTRA RAYMUNDO, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º:-247/22

A PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 479708/22 (peças 107-108), firmada por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albini, em atenção ao Despacho n.º 195/22-GATBC (peça 104), junta o termo de opção da servidora pelo retorno à atividade.

2. Recebo a documentação.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Na hipótese da unidade técnica atestar que o documento apresentado atende integralmente o que dispõe a determinação do item II, "b"[1], do Acórdão n.º 3541/21-Primeira Câmara (peça 83), fica desde já autorizada a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, assim como a expedição da Certidão de Quitação de Obrigação respectiva.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. II - determinar à Paranaguá Previdência que:
(...)
b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Neide Dutra Raymundo o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-133519/13
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-CELIA REGINA BASTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E OLIZANDRO JOSE FERREIRA
PROCURADOR:-ELOIZE MARQUES DA SILVA
DESPACHO 498/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária n.º 476369/22 (peça processual n.º 065), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2022.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 350020/22
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: LUIZ NICACIO, SUZANA MARTINS RIBEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3153/22
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14/22
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº 2386/22 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 18 de agosto de 2022.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor - 51.560-4
DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3818/2022
Processo Nº: 465561/22
Data e hora da distribuição: 18/08/2022 08:38:31
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVA ELIANE TEREZINHA PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3819/2022
Processo Nº: 621485/19
Data e hora da distribuição: 18/08/2022 09:10:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANETE FERREIRA DA PAZ ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3820/2022
Processo Nº: 83490/19
Data e hora da distribuição: 18/08/2022 09:25:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CARLOS ALBERTO CLAVS, CARLOS DANIEL DE SIQUEIRA CORADETTE, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, FERNANDA LUDWIG DAVIES, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, RAQUEL VANESSA SCHONS, SOLENIER HERMES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 395537/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3821/2022
Processo Nº: 485112/22
Data e hora da distribuição: 18/08/2022 12:03:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3822/2022
Processo Nº: 484361/22
Data e hora da distribuição: 18/08/2022 12:22:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS, MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3823/2022
Processo Nº: 482547/22
Data e hora da distribuição: 18/08/2022 12:23:27
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3824/2022
Processo Nº: 483420/22
Data e hora da distribuição: 18/08/2022 12:28:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - MATRIZ, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3825/2022
Processo Nº: 590580/19
Data e hora da distribuição: 18/08/2022 12:30:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELIO SALDANHA JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3826/2022

Processo Nº: 484175/22

Data e hora da distribuição: 18/08/2022 12:34:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: F R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 483420/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3827/2022

Processo Nº: 590822/19

Data e hora da distribuição: 18/08/2022 12:36:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANA PALMIRA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3828/2022

Processo Nº: 415360/22

Data e hora da distribuição: 18/08/2022 13:53:19
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, ERICA FERNANDA CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI, RONALDO OLMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3829/2022

Processo Nº: 486925/22

Data e hora da distribuição: 18/08/2022 15:59:31
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUCAS DA SILVA FIRME
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3830/2022

Processo Nº: 485040/22

Data e hora da distribuição: 18/08/2022 17:43:10
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EMILIA TIEKO SUZUKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HIROSHI UTUMI (FALECIDO(A) EM 2016), MARIA RIBEIRO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-631149/17

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINALDO TESSEROLI IARK, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3535/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-718519/19

ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EURIDES CAILLET DA SILVA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARLY PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3536/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-624065/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EUNICE CORREA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3537/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-8693/21

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA MARIA ALEXANDRE DE LOYALA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3538/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-741215/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, PEDRO DOMINIC

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3540/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-8790/21

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MIRIA MARLI DROSS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3541/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-185824/21

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TERESA AMORIM DE ARCEGA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3542/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 17/08/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/08/2022 (peça nº 29).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-286031/19

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDENBRUCK LAGO, MARIA ODETE BAGATIM PASZKO, OSMAR DOMINGUEZ ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3543/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-454651/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA CATARINA DOS SANTOS CUSTÓDIA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3544/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-755317/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TEREZINHA MARIA DE SOUZA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3545/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-344520/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCI DO ROCIO DA COSTA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3546/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-779468/18

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MARLY MELO DOS SANTOS SILVA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3547/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-588026/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, ISABEL CRISTINA AMARAL SILVA, JOHANN ALEKSANDER AMARAL SILVA, JURGEN SCHUSTER, MAURÍCIO TON RAMOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3548/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-704473/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI INTERESSADO-APARECIDA DE FATIMA PEREIRA TAQUES, ARTUR RICARDO NOLTE ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3550/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10679/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-740190/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURO TOYOSHI MIZUNO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3553/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10687/22 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-385668/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO WECKWERTH, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3554/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10634/22 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-432731/17
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI, VALDIR RENATO TONETTO BOZZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3555/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10620/22 - CAGE peça nº 19:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-51850/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOECELAINÉ FRANCO PAES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3556/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10711/22 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-506643/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IONE DIAS DE OLIVA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3557/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10708/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-643551/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SILVIA REGINA BATISTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3558/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10714/22 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-681577/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-AGNALDO BARBOSA, ALCINDO VIANA DA SILVA, JAQUELINE FERNANDA MACIEL, LUANA ADRIANI SILVA NAVARRO, LUIZ FERNANDO DE FREITAS, MARLI RODRIGUES MARTINS, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RENAN LIMA ALVES, WILLIAM FERNANDES GOULART DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3559/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10659/22 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-506511/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO-ALCEU ALVES DE LIMA, CARLOS ALEXANDRE SAEZLER, LEOMAR ROHDEN, LEONI EVANIR SIMSEN STREGE, LISA ANDREIA HANZEN, MARTINA LAGEMANN, SANDRA LOURA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3560/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10698/22 - CAGE peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-599052/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADRIANGELA BARBOSA DE ALMEIDA, ANA CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, ANA CAROLINE GOMES DE ASSIS, ANA PAULA DA SILVA ROSA, ANDERSON DALOTTO, ANDREIA BARBOSA STAINÉ VARELA, ANDREIA DAS NEVES, ANGELICA VERGO POLAN, CAMILA DE SOUZA KUFNER, CARINY LUVIZOTTO ALVES, CARLA JULIANA OBERGER, CAROLINA SANCHES DA CRUZ, CASSIANNE FERNANDA SIQUEIRA DE CASTRO, CILENE APARECIDA COSTA DE AZEVEDO, CLAUDIA TATARIN DOS SANTOS, CRISTIANE BARCELOS MEDEIROS, DAYANE SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA GOMES, DEBORA CRISTINA RIBEIRO, DYNNAH DARKYY CALEGARI RIBEIRO JAROS, ELLEN KAREN COSTA MONTEIRO, ESTEFANI CRISTINA BERTUZZI, EVELYN RISSARDI, FABIANE PAULINO DOS SANTOS, GEOVANA APARECIDA DOS SANTOS, GISELE DOS SANTOS, HERALDO ALVES DAS NEVES, IVONETE MUSSAK DE OLIVEIRA, JANAINA PRUDLO MILCHEVSKI, JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, JESSICA PAOLA COLLETTI FALCADE, JOYCE FREIRE STEGER, JOYCE MAGALHAES PAMPUCHE, JULIANA APARECIDA LOPES DOS SANTOS, JUSSARA RODRIGUES DA SILVA, KARINI DOLORES FERREIRA DE ARAUJO, KARLA JULIANE RODRIGUES NOVAK, LARISSA MONTEIRO WOSNIACK, LEILA SOUZA DE MORAES PAIVA, MARINES FOGACA DE SOUZA DE LUCENA, MARIVANI BUENO DE ALMEIDA, MONICA ALESSANDRA DOS SANTOS, MONIQUE MARY DE OLIVEIRA GUALDESSI, PATRICIA SIQUEIRA DE PAULA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAPHAELA FEIGEL FERNANDES PRESOTTO, TATIANA MELO BRANDAO, TATIANE SANTOS DE SOUZA, THAIS GONCALVES SOARES DA SILVA, VALDIRENE GONCALVES BARBOSA CARDOSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3561/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10715/22 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-22109/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-BERNARDETE GORETTE KUIJAWA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3562/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10718/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-312137/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ERICÉLIA APARECIDA BUENO ROGOSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3563/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10721/22 - CAGE peça nº 25:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-396450/17

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-ADRIANA MARCIA ULRICH CHOJAN CAMPOS, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, MARCIO VERONEZ, MARILEUSA SERRA PAREJA, PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3564/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8307/22 - CAGE peça nº 31: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-44070/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, MARINA DE SOUZA POSSO, VALMIR ANTONINI DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3565/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10694/22 - CAGE peça nº 21: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-758140/21

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, MARIA CRISTINA PINTOR CAVALHEIRO, RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3566/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10778/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-101457/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO MOCELLIN ARAUJO, MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3567/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10772/22 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-442251/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3569/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9853/22 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-154892/22
ORIGEM-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO-ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3570/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8221/22 - CAGE peça nº 48:
- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-431870/22
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU
INTERESSADO-BACHIR ABBAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3571/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10784/22 - CAGE peça nº 39:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-193375/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO-MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3572/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9930/22 - CAGE peça nº 44:
- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-378618/22
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
INTERESSADO-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3573/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9314/22 e nº 9315/22 - CAGE peças nº 20 e 21:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-1029205/16
ORIGEM-MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO-ADEMIR BITTENCOURT, ADRIANE ROMERO DA SILVA, AGUINALDO APARECIDO VAZ, ALICE FERREIRA MENDES, ALINE RIBAS DE MORAIS, ALVINA DE JESUS BUENO, ANA CLAUDIA LEANDRO MARIANO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, BERNADETE FIALKOSKI, CAMILA BITTENCOURT BUENO, CARLA FERNANDA BUENO, CAROLINA WEDAN, CASSIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, CASTURINA APARECIDA DE SOUZA PORFIRIO, CIBELLE DE SOUZA BUENO, CINTIA GONCALVES CORREA, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA CHAVES CARNEIRO, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLAUDISSÉIA CRUZ, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, DALIANA DE FATIMA DOS SANTOS, DORISON TAQUES, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, EDIMARA APARECIDA TOMAZ PINHEIRO, EDINELDA DE BIASSIO, ELAINE DE SOUZA SILVA, ELENIR MOREIRA SAMPAIO, ELIANE APARECIDA TALLAR DE ALMEIDA, EUNICE ALVES MACHADO, EVILYN TAINY DE OLIVEIRA, FABIANA PEDROSO, FLAVIO NUNES BITTENCOURT, FRANIELE DOS SANTOS SOUZA, FRANIELE MAINARDES CAMARGO, FRANK CINATRA BUENO, GELSON NUNES, GLEICI KELLI GONCALVES DA SILVA, HELITON MANYAS, HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOAO HAMILTON MOREIRA SAMPAIO, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, JOSE EUGENIO FERREIRA, JOSE IVA LEANDRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JOSIANE BUENO DE ALMEIDA, JOSIANE PINHEIRO DOS SANTOS, JUCENEIA BUENO, JUCILENE DA SILVA, JUSSARA MARTINS DE ABREU, KARINA GONCALVES ORLANDO PEREIRA, KARINA IZABEL BATISTA, KAROLINE TEREZA GOMES, KATHLEEN OLIVEIRA DOS SANTOS, KELLI DA SILVA RENTZ, LAURANE ARAUJO DOS SANTOS, LEODORO DE ALMEIDA, LEONIR DE JESUS DA SILVA, LUANA LUCIA ANHAIA, LUIZ RICARDO BORTOTTI, MARAIZA DA SILVA, MARCIA REGIANE BERLESI MATTOS, MARIA DO ROSARIO FERREIRA, MARIA ISABEL DOMINGUES, MARIA ROSILDA PINHEIRO GONCALVES, MARIA SOARES NUNES BITTENCOURT, MARIZA FIALKOSKI, MARTA BATISTA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, MOISES RODRIGO LOPES, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NADIA RIBEIRO DE CAMARGO, ONIZ EXPEDITO VIEIRA COELHO, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO IZAIAS SILVA DE MELO, RAIRA LINO NOGUEIRA, RAQUEL LEANDRO, REGINALDO CAMARGO PIMENTA, RHAYANA MARIA OLIVEIRA, RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DE CAMPOS CORREA, ROSEMERI DE JESUS CARDOSO GONCALVES, ROSENILDO FERREIRA DA SILVA, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SANDRO JOSE HARCATIN, SILVANO CRISTIANO DOBOSZ, SIRLENE RODRIGUES, SOELI FIALKOSKI, THAIS MATTOS BATISTA, VALDECI FERREIRA DE MATOS, VALDECI RODRIGUES DA SILVA, VALDEMIR TEIXEIRA BASTOS, VALDETE BUENO RIBAS VASCOVE, VANILDA ISALTINO SILVA, VANUSA DE FATIMA RIBAS, VERGINIA APARECIDA DE SOUZA LARA, VERONICA SOLEK CARNEIRO, VITOR MATEUS, WAGNER DE ALMEIDA, WILLIAM RICARDO BAHNERT DE CAMARGO, ZILZIANE DA SILVA, ZULEIDA BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3574/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8201/22 - CAGE peça nº 74:
- MUNICÍPIO DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-215034/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ROBSON CANTU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3575/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9541/22 - CAGE peça nº 36:
- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-414190/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3576/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10040/22 - CAGE peça nº 62:

- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-465405/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO-MARCONDES ARAUJO DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3577/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10653/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-172092/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO-IZABEL CRISTINA ALVES, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3578/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10637/22 - CAGE peça nº 50:

- MUNICÍPIO DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-282815/22
ORIGEM:-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOAO EVARISTO DEBIASI, RUY FACANARIO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-64/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 546/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- a) Sr. Ruy Facanario, Presidente, CPF: 077.317.588-18; e,
b) Sr. Joao Evaristo Debiasi, Presidente, CPF: 888.669.129-72.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 546/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Rádio e Televisão Educativa do Paraná, CNPJ: 80.234.537/0001-55, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 16 de agosto de 2022.
DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-248862/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 626/22

Retornam os presentes atos remetidos por esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por força do Despacho nº 593/22 (peça 13), para que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se manifestasse sobre os documentos encaminhados pelo Município de Curitiba às peças 10 a 12.

À vista disso, a COSIF ressaltou, por meio da Informação n.º 197/22 (peça 14), que ainda restam as seguintes ações a serem adotadas pela entidade para atendimento do pleito:

- a) Alteração da data final do contrato nº 24494 para 13/03/2022, tendo em vista o contido na cláusula segunda do referido contrato;
b) Alteração do valor do contrato nº 24605 para R\$460.000,00; e
c) Realização das demais alterações conforme solicitação encaminhada pelo demandante.

Assim, pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização opina pela realização de nova diligência à origem para que declare expressamente se concorda com as alterações sugeridas pela COSIF na Informação de peça 14, considerando que as sugestões diferem do inicialmente requerido pelo Município à peça 3.

Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realização de diligência à origem, nos termos acima, com fundamento na Instrução de Serviço Nº 115/2017.

Publique-se.
CGF, 17 de agosto de 2022.
-assinatura digital-
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.640-6
RMC



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-473912/22

ENTIDADE:-SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO PARANA - SINDARSPEN

INTERESSADO:-SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO PARANA-SINDARSPEN

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2416/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná – SINDARSPEN (Ofício nº 105/2022), por meio do qual, tendo em vista a celebração de contrato de prestação de serviços na área de segurança interna dos presídios, por parte do Estado do Paraná e empresa privada, solicita as seguintes informações:

1) Existe legalidade na manutenção da modalidade de contratação prevista nesse contrato de emergência para além da sua vigência contratual (20/07/2022 a 16/01/2023), com vistas à Emenda Constitucional Federal nº 104/2019 e Emenda Constitucional Estadual nº 50/2021?

2) É possível que o Estado do Paraná inicie o processo do certame para contratação de Policiais Penais por meio de concurso público durante a vigência desse contrato emergencial, para a substituição dos trabalhadores terceirizados por servidores públicos da carreira da Polícia Penal?

3) Por último, solicitamos deste órgão de controle e fiscalização das contas públicas do Estado que atue para coibir qualquer irregularidade administrativa na contratação dessa empresa terceirizada para a execução de serviços próprios de estado, e para garantir que o interesse público e os princípios constitucionais da Administração Pública prevaleçam.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com os requisitos estabelecidos no art. 311 do Regimento Interno[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de consulta.

Portanto, em atenção ao art. 32, X, do Regimento Interno[2], que regula que o juízo de admissibilidade em consulta compete ao Conselheiro Relator, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como “consulta” e respectiva distribuição.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-439927/22

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2417/22

Retornam os autos com a Informação nº 255/22-DGP (peça 10) mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o reajuste da contribuição sindical foi implantado a partir da folha de pagamento de agosto de 2022.

Diante disso, excepa-se comunicação ao requerente para ciência, por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-394214/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2419/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Coronel Vivida.

Pela Instrução nº 3486/22 (peça 153), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados, no inciso II, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22 [1], referente a cópia da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Poder Executivo referente ao 1º semestre de 2022 (cujo valor da Receita Corrente Líquida - RCL contida no Demonstrativo da Despesa com Pessoal deve ser igual nos demonstrativos de ambos os poderes).

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-462643/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2420/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de General Carneiro.

Pela Instrução nº 3477/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados, nos incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22 [1].

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de General Carneiro, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-341374/22

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2423/22

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 96/2022 (peça 13) pelo qual a Procuradoria Geral do Estado informa que a audiência designada para o dia 24/08/2022, às 14:00hs, nos autos 5001843-48.2019.404.7000, foi cancelada, razão pela qual solicita que os servidores deste Tribunal, que foram anteriormente convocados como testemunhas, sejam comunicados acerca da desnecessidade de comparecimento ao ato em questão.

Nos termos da Informação nº 211/22 (peça 14), a Diretoria Jurídica relata “ter entrado em contato com os servidores indicados, a propósito do cancelamento da audiência”, observando que a Sra. Eliane M. Senhorinho V. dos Santos não integra os quadros de servidores ativos desta Corte.

Ao final, a unidade técnica sugere que seja remetido ofício à Procuradoria Geral do Estado informando que as comunicações necessárias foram realizadas, e, após, que o presente expediente seja encerrado.

Diante disso, em resposta ao Ofício nº 96/2022 da Procuradoria de Ações Coletivas, expeça-se ofício à Procuradoria-Geral do Estado informando que os servidores desta Corte foram comunicados acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 24/08/2022, às 14:00hs, relativa à Ação Civil Pública 5001843- 48.2019.404.7000.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-361340/22

ENTIDADE:-FABIANA ADAMSKI

INTERESSADO:-FABIANA ADAMSKI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2424/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Fabiana Adamski mediante o qual solicita cópia integral dos processos 13194/93 e 38410/93 da entidade FREI-FAS - CNPJ 76.568.930/0001-08.

Em consulta ao sistema de trâmite verificou-se que os citados processos tramitaram em meio físico e não constam peças disponíveis digitalmente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 584/22-CGM, peça 5), a Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação nº 113/22-DTI, peça 8) e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 91/22-SJB, peça 9) informaram que não há documentação física ou digital dos citados autos nesta Corte de Contas.

Esta Presidência verificou ainda que no sistema de trâmite os referidos autos constam com a situação "eliminada", tendo em vista a Portaria nº 408/09, na qual o então Presidente deste Tribunal determinou "que todos os protocolados que deram entrada nesta Corte entre os anos de 1966 e 2000, apontados pelo Sistema de Trâmite como ainda pendentes nas diversas unidades administrativas, mas que foram atestados como fisicamente ausentes pelos atuais Diretores/Coordenadores, sejam cadastrados como "excluídos" no sistema informatizado".

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-386637/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2425/22

Trata-se de processo destinado à celebração do 4.º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/20[1], firmado com a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. para a prestação de serviços de terceirizados[2], com vistas à prorrogação da vigência da avença até 31 de outubro de 2022, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[3].

O Contrato nº 17/20 previu vigência inicial de 20 (vinte) meses contados de 13/10/2020, conforme disposto na Cláusula 38.ª[4] do ajuste. Por meio do 3.º Termo Aditivo[5] a vigência foi prorrogada até 31/8/2022.

A Diretoria Administrativa – DA solicitou a nova prorrogação do Contrato mediante o Requerimento nº 191/22-DA, juntado na peça 2.

Na seqüência, por meio da Informação SEA/DA juntada na peça 3 dos autos a Diretoria Administrativa apresentou, no item 2, a justificativa para a prorrogação do ajuste, conforme trecho a seguir transcrito:

2. JUSTIFICATIVA:

A prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavação de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial, é executada pela empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. na forma ajustada pelo Contrato nº 017/2020 cujo prazo de vigência, que originalmente se encerraria no dia 12/06/2022 já foi prorrogado até dia 31/08/2022, conforme tratado no processo 28177-0/22.

Importante salientar que à época da primeira prorrogação fora oferecida à ORBENK uma prorrogação de 16 meses. Contudo, a empresa declinou a oferta e, após breve período, aceitou prorrogá-lo até o dia 31/08/2022.

Nesse íterim, foi elaborada toda a documentação necessária para a realização de nova licitação para substituir a empresa contratada, dada a manifestação da empresa contrária à prorrogação. Nesse sentido, cabe informar a existência do processo 31001-0/22, que trata da nova contratação. Ressalta-se ainda que a realização do Pregão Eletrônico 07/2022, referente à nova contratação, possui data de abertura agendada para o dia 01 de agosto de 2022.

Nada obstante a realização do processo licitatório já estar em andamento, foram mantidas as tratativas com a empresa ORBENK no sentido de prorrogar novamente o contrato por breve período para garantir que os serviços não sejam interrompidos em caso de surgimento de alguma dificuldade na nova contratação.

Nesse sentido, informa-se que a empresa ORBENK manifestou sua concordância em prorrogar o contrato 17/2020 até o dia 31/10/2022, conforme o documento "CARTA GCT 2022/1135 BFF" anexo.

Desta forma, considerando que o a uma eventual descontinuidade na prestação dos serviços terceirizados geraria um grande problema ao Tribunal de Contas, e considerando que a licitação para a contratação da nova empresa já está em andamento, entende-se que a prorrogação do contrato 17/2020 até dia 31/10/2022 é de fundamental importância para este Tribunal.

Na supracitada Informação a Diretoria Administrativa registrou também a juntada ao feito do Relatório de Análise Técnica emitido em 1º/7/2022, o qual dispõe acerca da execução do Contrato que se pretende prorrogar (peça 5), esclarecendo que o relatório foi elaborado na medição mais recente do ajuste; que o valor do Contrato permanece economicamente vantajoso para este Tribunal de Contas, nos termos explicitados no item 3 do documento; e que foi anexada carta com a concordância da contratada com a prorrogação pretendida (peça 4).

A minuta para a formalização do aditivo foi juntada na peça 6, tendo sido registrada a concordância da contratada com o teor do documento.

As consultas e certidões referentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada foram carreadas ao expediente na peça 7.

Pelo Despacho nº 202/22-SLC (peça 8) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC consignou a lista de processos relacionados à contratação objeto do feito; expôs que a vigência contratual não foi interrompida; que esta é a segunda prorrogação; que os valores contratuais mensais serão aqueles previstos na tabela do 6.º Aposentamento, na quantia mensal estimada de R\$ 487.939,50 (quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos); que o valor adicionado pelo presente instrumento é de R\$ 975.879,00 (novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais), perfazendo o total de R\$ 10.947.415,79 (dez milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos), dentre outras observações.

Por fim, salientou que foram juntados os documentos concernentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação, esclarecendo que as certidões vencidas ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do termo aditivo.

A Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 33/2022/TCE (peça 11, fls. 2 e 3), em que aponta a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento das despesas decorrentes do aditivo em exame, o impacto financeiro do ajuste e apresenta a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual de 2022, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (FIR anexada à Informação nº 168/22-DF, peça 11).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou o expediente mediante o Parecer nº 207/22-DIJUR (peça 12) e registrou que foram preenchidos os requisitos legais necessários à prorrogação pretendida, opinando pela aprovação do 4.º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/20.

Ainda, considerando a existência de aparente erro material no Despacho nº 643/22-DG (peça 9), com a indicação de empresa diversa da contratada na autorização para a tramitação do processo, bem como de processo diverso do correspondente à contratação objeto da prorrogação pretendida para a vinculação do feito, remeteu os autos à Diretoria-Geral para ratificação acerca do trâmite deste expediente, conforme Instrução de Serviço nº 51/2013.

Após a determinação da Diretoria-Geral foi desentranhado o Despacho nº 643/22-DG, que continha o erro material apontado pela DIJUR (cf. termo de desentranhamento juntado na peça 9). Ato contínuo, o Diretor-Geral autorizou a tramitação do expediente como Requerimento Interno, subassunto Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013, observando-se a legislação pertinente, com vinculação ao Processo nº 40453-0/20 (Despacho nº 698/22-DG, peça 15).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 93/22-CI (peça 17), ponderou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do 4.º Termo Aditivo em comento, submetendo os autos à apreciação superior.

É o relatório.

Conforme exposto, o expediente tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 17/20 até 31 de outubro de 2022, nos termos da Cláusula nº 1[6] da minuta do 4.º Termo Aditivo ao Contrato aludido, juntada na peça 6 dos autos.

A prorrogação do ajuste encontra fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, que assim prescreve:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; Consoante avaliou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 207/22-DIJUR (peça 12), o Contrato nº 17/20 versa sobre serviços a serem prestados de modo contínuo, de maneira que o pressuposto basilar para a prorrogação está presente.

Cumprido salientar que no Contrato nº 17/20, Cláusula 38.ª, foi estabelecido que o prazo de vigência do ajuste seria de 20 (vinte) meses, contados de 13/10/2020, com possibilidade de prorrogação, e que a primeira prorrogação, até 31/8/2022, ocorreu por meio do 3.º Termo Aditivo[7], firmado em 26/5/2022.

Portanto, verifica-se que o Contrato está vigente, que não houve interrupção da vigência contratual, e que a prorrogação objeto dos autos, até 31 de outubro de 2022, não irá ocasionar a extrapolação do prazo legal de 60 (sessenta) meses delimitado no supracitado inciso II do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Oportunamente mencionar que a Diretoria Jurídica observou também "que há possibilidade da prorrogação por prazo inferior ao originalmente definido, conforme pacífico entendimento, inclusive em Consulta respondida por esta Corte[8]".

No que se refere à necessidade de demonstração da vantajosidade da prorrogação contratual para este Tribunal de Contas, destaque-se que a unidade requisitante apresentou no item 3 do documento juntado na peça 2 dos autos as justificativas correspondentes à comprovação aludida.

A unidade expôs que a Cláusula 38.ª do ajuste já assegura a vantajosidade econômica da contratação, com base na atualização de valores por índices de correção e convenções coletivas, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 38ª VIGÊNCIA

38.1. O contrato terá vigência de 20 (vinte) meses, contados de 13/10/2020, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

38.2. A vantagem econômica do contrato estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado para a prorrogação do contrato, quando:

38.2.1. a repactuação dos itens envolvendo salários for efetuada com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei

38.2.2. a repactuação dos itens envolvendo materiais de consumo, uniformes, ferramentas e equipamentos for efetuada com base em índice de correção; e

38.3. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis fixos ou variáveis já pagos ou amortizados deverão ser eliminados como condição para a prorrogação.

Não obstante tais disposições contratuais, a unidade ponderou que no processo n.º 54790-0/19[9], peça 6, página 6, foi averiguada nesta Corte a validade do método utilizado, e que esse tem amparo nas diretrizes do Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário e na Instrução Normativa MPOG/SLTI n.º 6, de 23/12/2013, que inseriu as alterações na Instrução Normativa MPOG/SLTI n.º 2/2008, as quais ainda permanecem em vigor na Instrução Normativa MPD/GSG n.º 5/2017 (norma que sucedeu a IN MPOG/SLTI nº 02/2008), no anexo IX, conforme segue:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses: a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Assim, atestou a unidade no documento de peça 3 que no ajuste em tela "estão presentes os requisitos contratuais que asseguram a manutenção da vantajosidade econômica (sic) da contratação e, por conseguinte, dispensa a realização de nova pesquisa de preços para a prorrogação".

Nesse contexto, incumbe ressaltar que a Diretoria Jurídica ratificou o entendimento da unidade requisitante no sentido de que no caso de prestação de serviços terceirizados de natureza continuada é desnecessária a realização de pesquisa de preços, atestando o cumprimento formal da exigência da motivação do preço.

No tocante aos demais requisitos para a prorrogação contratual, previstos nos incisos do artigo 20[10] da Instrução de Serviço n.º 119/2018[11] deste Tribunal de Contas, constata-se que esses foram integralmente preenchidos, vez que o relatório de execução contratual (inc. I) é atendido pelo Relatório de Análise Técnica juntado na peça 5, em que os fiscais e a gestor da avença atestam que a contratada está cumprindo todas as obrigações previstas no Contrato para execução do objeto, contendo também observações acerca da execução do ajuste; que a prorrogação foi devidamente justificada (inc. II), conforme razões contidas na peça 3, item 2, transcritas no relatório; que a concordância da contratada com a prorrogação até 31/10/2022 (inc. IV) está registrada na peça 4; e que a comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (inc. V) consta da peça 7.

Por fim, a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa decorrente da prorrogação em análise foi devidamente atestada pela Diretoria de Finanças (peça 11, fls. 2 e 3).

Destarte, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando o disposto no artigo 522, § 1º[12], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 4.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/20, celebrado com a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., para a prorrogação da vigência da avença até 31 de outubro de 2022, conforme minuta juntada na peça 6, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

À Diretoria de Finanças para empenhar e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 59 do Processo n.º 40453-0/20.

2. CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavagem de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial.

1.2. Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

(...)

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos orçamentos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. CLÁUSULA 38ª VIGÊNCIA

38.1. O contrato terá vigência de 20 (vinte) meses, contados de 13/10/2020, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

38.2. A vantagem econômica do contrato estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado para a prorrogação do contrato, quando:

38.2.1. a repactuação dos itens envolvendo salários for efetuada com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei

38.2.2. a repactuação dos itens envolvendo materiais de consumo, uniformes, ferramentas e equipamentos for efetuada com base em índice de correção; e

38.3. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis fixos ou variáveis já pagos ou amortizados deverão ser eliminados como condição para a prorrogação.

5. Processo n.º 281770/22, peça 38.

6. 1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 17/2020 até 31 de outubro de 2022, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

7. Processo n.º 281770/22, peça 38.

8. I. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

(...)

h) "A prorrogação dos contratos, limitada ao período de 60 meses, pode ser realizada por prazo diferente do inicialmente avençado, devendo a administração adotar toda a cautela necessária para verificação da efetiva vantajosidade e economicidade do novo prazo a ser fixado". (Consulta Processo nº 215553/21, Acórdão nº 3249/21 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

9. Processo de Requerimento Interno - Prorrogação de Contrato, referente à prorrogação do Contrato n.º 012/2015 celebrado pelo TCE-PR com a empresa HIGI SERV Limpeza e Conservação SA.

10. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

11. "Dispõe sobre rotinas administrativas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos e dá outras providências."

12. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº:-479570/22

ENTIDADE:-7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI

INTERESSADO:-7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2426/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em virtude de ofício encaminhado pela 7ª Vara Criminal de Curitiba, por meio do qual comunica a intimação dos Srs. Ângelo José Bizineli e Luiz Bernardo Dias Costa para se apresentarem a audiência marcada na data de 06/10/2022, Processo Criminal nº 0006975-56.2015.8.16.0013, posto figurarem como réus.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 210/22-DIJUR (peça 5), constata que as pessoas indicadas não pertencem ao quadro de servidores ativos desta Corte de Contas e sugere o encerramento do feito.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-211306/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2430/22

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais por meio do qual solicitou a viabilização do envio das informações relativas ao candidato Anderson Gomes, aprovado na listagem especial de pessoas com deficiência, cargo de agente administrativo, com o fito de iniciar o processo de admissão de pessoal complementar.

Mediante a Instrução nº 1797/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou não existir legislação municipal, cadastrada no módulo "Admissão de Pessoal" do SIAP, relativa à reserva de vagas para pessoas com deficiência, esclareceu que a inconsistência apontada decorreria da falta de inclusão da lei referente a reserva de vagas e opinou por diligência à origem para que fosse realizada tal inclusão.

A Presidência desta Corte acatou o opinativo da unidade técnica e determinou a comunicação da Câmara Municipal de São José dos Pinhais (peça 6), a qual tomou a informar a impossibilidade do envio das informações do candidato aprovado na listagem especial de pessoas com deficiência, mesmo após ter inserido a Lei Estadual nº 18.419/15 no SIAP (peças 9 e 10).

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que explicou ter indicado a inclusão da lei na Atoteca e não no SIAP e, tendo em vista a impossibilidade da inclusão dos dados citada pelo solicitante, entendeu necessária a manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, com o fito de esclarecer se existiria alguma eventual inconsistência técnica ou operacional que impediria a inserção das aludidas informações no SIAP (Instrução nº 3340/22-CGM, peça 12).

Mediante a Informação nº 194/22-COSIF (peça 13), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, de início, orientou que o requerente exclua a Lei Estadual nº 18.419/15, indevidamente cadastrada na Atoteca, explicou que o solicitante alterara a situação do candidato para "Admitido" quando deveria ter alterado para "Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência", fazendo com que o sistema entendesse que tal convocação ocorreria pela classificação geral e em desobediência à ordem classificatória, orientou como a entidade deve proceder para o registro da admissão, e, em consequência, opinou pelo indeferimento do pleito por não se tratar de alteração de banco de dados.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o posicionamento da COSIF e opinou pelo indeferimento do pleito (Despacho nº 625/22-CGF (peça 14).

Diante do exposto, indefiro a alteração de banco de dados solicitada, determino encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para a comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 452/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 482161/22-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor HECTOR VINICIUS WAGNER, Matrícula nº 51.831-0, servidor à disposição deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9 a 23 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto